

Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus



**ATENTADOS
ANTIDEMOCRÁTICOS NO
BRASIL E NOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA:**

**UM ESTUDO DE CASO À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL E DA
CIÊNCIA POLÍTICA**

Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus



**ATENTADOS
ANTIDEMOCRÁTICOS NO
BRASIL E NOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA:**

**UM ESTUDO DE CASO À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL E DA
CIÊNCIA POLÍTICA**

www.editoramultiatual.com.br

editoramultiatual@gmail.com

Autor

Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/MultiAtual

Revisão: O autor

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Esp. Ricald Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J58a	<p>Jesus, Rodolfo Domingos Ribeiro de Atentados Antidemocráticos no Brasil e nos Estados Unidos da América: Um estudo de caso à luz do Direito Constitucional e da Ciência Política / Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus. – Formiga (MG): Editora MultiAtual, 2025. 82 p. : il.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-6009-160-3 DOI: 10.29327/5520425</p>
	<p>1. Ciência política. 2. Direito constitucional e administrativo. I. Jesus, Rodolfo Domingos Ribeiro de. II. Título.</p> <p>CDD: 342.085 CDU: 342</p>

Os conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seu autor.

Downloads podem ser feitos com créditos ao autor. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora MultiAtual
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
www.editoramultiatual.com.br
editoramultiatual@gmail.com

Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:
<https://www.editoramultiatual.com.br/2025/04/atentados-antidemocraticos-no-brasil-e.html>



**ATENTADOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA:
UM ESTUDO DE CASO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DA
CIÊNCIA POLÍTICA**

**ANTI-DEMOCRATIC ATTACKS IN BRAZIL AND THE UNITED STATES OF AMERICA:
A CASE STUDY IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL LAW AND POLITICAL SCIENCE**

**ATENTADOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA:
UM ESTUDO DE CASO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DA
CIÊNCIA POLÍTICA**

**ANTI-DEMOCRATIC ATTACKS IN BRAZIL AND THE UNITED STATES OF AMERICA:
A CASE STUDY IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL LAW AND POLITICAL SCIENCE**

Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus

RESUMO

O presente trabalho, cujo título é “Atentados antidemocráticos no Brasil e nos Estados Unidos da América: um estudo de caso à luz do Direito Constitucional e da Ciência Política”, é uma pesquisa que se debruça sobre um assunto recorrente na contemporaneidade, qual seja, a incitação de atos antidemocráticos em Estados Democráticos de Direito e consiste em analisar atentados antidemocráticos ocorridos especialmente por motivação política. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, de cunho qualitativo e método científico exploratório-descritivo. O estudo teve como objetivo elucidar a ocorrência deste fato em dois países distintos, a saber, Brasil e Estados Unidos da América, em 08 de janeiro de 2023 e 06 de janeiro de 2021, respectivamente. Dito isto, é mister estudar este assunto pois é preciso que se conheça as razões e/ou motivações dos agentes na tentativa de golpear a democracia pátria e o que isto pode suscitar dentro do contexto jurídico e político nesses dois países especificamente. Logo, o objetivo deste trabalho é servir como um instrumento de salvaguarda da lei e da ordem instituídas, bem como da democracia em voga além de contribuir para a preservação do Estado Democrático de Direito. Ao final, concluiu-se que os atentados antidemocráticos - Capitólio em 06 de janeiro de 2021 e o Brasília em 08 de janeiro de 2023 - são considerados ataques antidemocráticos e violam princípios protegidos no direito interno e internacional de cada país, havendo semelhanças entre eles e suas motivações.

Palavras-chave: Democracia; Atos antidemocráticos; Direito; Política; Estado.

ABSTRACT

The present work, whose title is "Antidemocratic attacks in Brazil and the United States of America: a case study in the light of Constitutional Law and Political Science", is a research that focuses on a recurrent subject in contemporary which is, the incitement of undemocratic acts in Democratic States of Law and consists in analyzing anti-democratic attacks occurred especially for political motivation. The methodology used was the literature review, qualitative and exploratory-descriptive scientific method. The study aimed to elucidate the occurrence of this fact in two different countries, namely Brazil and the United States of America, on January 8, 2023 and January 6, 2021, respectively. That said, it is necessary to study this subject because it is necessary to know the reasons and/ or motivations of the agents in an attempt to strike the homeland democracy and what this can raise within the legal and political context in these two countries specifically. Therefore, the objective of this work is to serve as an instrument to safeguard the law and order instituted, as well as the democracy in vogue and contribute to the preservation of the Democratic State of Law. In the end, it was concluded that the anti-democratic attacks - Capitol on January 6, 2021 and Brasilia on January 8, 2023 - are considered anti-democratic attacks and violate principles protected in the domestic and international law of each country, similarities between them and their motivations.

Keywords: Democracy; Undemocratic acts; Law; Politics; State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. MARCO TEÓRICO	12
 1.1. Breves considerações sobre Democracia	12
 1.1.1. Definição de Democracia.....	12
 1.1.2. Princípios da Democracia	15
 1.1.3. Características da Democracia	19
 1.1.4. Separação dos Poderes	20
 1.2. Democracia, Estado e Direito	23
 1.2.1. Evolução do Estado.....	23
 1.2.2. Estado Democrático de Direito	29
 1.2.3. Supremacia Constitucional e Neoconstitucionalismo	33
 1.2.4. Estado Democrático de Direito no Brasil.....	37
 1.3. Mecanismos de proteção à Democracia	38
 1.3.1. O sistema de proteção às garantias constitucionais	46
 1.4. Atos antidemocráticos.....	49
2. METODOLOGIA	52
 2.1. Método	52
 2.2. Variáveis.....	53
 2.3. Instrumentos de medição e técnicas	54
 2.4. Procedimentos	54
3. RESULTADOS	55
4. DISCUSSÃO.....	66
5. CONCLUSÕES.....	73
6. RECOMENDAÇÕES.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

Sobre a democracia, é possível afirmar que é um instituto que permeia as civilizações desde sua forma mais primitiva há alguns milênios, entretanto, vista por sua faceta garantidora só é conhecida de alguns poucos séculos para a atualidade. Sua relevância vem da oposição que faz a regimes ditatoriais e totalitários e de seu objetivo de garantir, através da Constituição, a livre escolha do cidadão, tornando exequível pensar e viver dentro de uma sociedade politizada de forma destoante dos demais, não renunciando às regras morais e legais a todos impostas a fim de se balancear a operacionalidade da sociedade. Acontece que nem sempre esses objetivos são buscados ou alcançados por aqueles que representam o povo em um regime democrático.

Diante disso, o presente trabalho de conclusão de curso de mestrado em direito tem como tema: “Atentados antidemocráticos no Brasil e nos Estados Unidos da América: um estudo de caso à luz do Direito Constitucional e da Ciência Política”. A problemática da pesquisa consistiu na seguinte indagação: existe relação entre o ataque ocorrido nos EUA, em janeiro de 2021, com o ataque ocorrido no Brasil, em 08 de janeiro de 2023? Para responder tal questionamento, o objetivo geral da pesquisa foi os analisar antidemocráticos ocorridos no Brasil e nos Unidos da América (EUA), no âmbito do mandato presidencial de Jair M. Bolsonaro e Donald J. Trump, à luz do Direito Constitucional e da Ciência Política, matérias estudadas durante o curso do mestrado.

Por sua vez, os objetivos específicos debruçaram-se em examinar a democracia e seus principais aspectos; averiguar o conceito e caracterização de atos antidemocráticos; e, por fim, investigar os atos antidemocráticos ocorridos nos EUA e no Brasil, nos Governos de Trump e Bolsonaro, respectivamente, analisando os

acontecimentos em torno do fato, bem como os instrumentos de repressão invocados. Diante disso, o presente trabalho buscou desenvolver um estudo com a finalidade de trazer à baila a ocorrência deste acontecimento nos dois países em questão de modo a servir como instrumento de salvaguarda da democracia e das instituições jurídicas e políticas como o Estado Democrático de Direito.

A temática da pesquisa é relevante do ponto de vista jurídico, social e acadêmico/profissional, uma vez que a democracia é um pilar fundamental das sociedades modernas, por ser uma forma de governo baseada na participação popular, na separação de poderes e no respeito aos direitos individuais. No entanto, diante dos ataques dirigidos em desfavor da democracia, colocando em risco a estabilidade da instituição e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, é fundamental fazer um exame abrangente desses atentados.

1. MARCO TEÓRICO

1.1. Breves considerações sobre Democracia

Este capítulo inicial apresenta as noções e conceitos de democracia, de maneira a permitir uma introdução ao assunto. Assim sendo, segundo O'Donnell (2013), a democracia constitui-se um regime político em que os cidadãos, no aspecto dos direitos políticos, participam igualmente – seja diretamente ou através de representantes eleitos - na proposta, no desenvolvimento e na elaboração das leis do país, além de exercer o poder da governação através do sufrágio universal. Em breve síntese, democracia é o regime político no qual a soberania é exercida pelo próprio povo. Logo, os cidadãos são os detentores do poder e confiam parte desse poder ao Estado, para organizar a sociedade, por meio dos representantes políticos.

1.1.1. Definição de Democracia

De acordo com Sousa (2017), a palavra democracia origina-se do grego *demokratía*, composta por *demos*, que significa povo, e *kratos*, que significa poder ou forma de governo. Neste sistema político, fica resguardado aos cidadãos o direito à participação política. Assim, a democracia é composta por uma série de princípios que orientam a atuação dos governos para que estes garantam o respeito às liberdades e cumpram a vontade geral da população. Acerca da origem da democracia, Dahl (2001, pp. 21 -22) afirma que:

Os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia clássica e em Roma, por volta do ano 500 a.C., em bases tão sólidas que resistiram por séculos, com algumas mudanças ocasionais.

Giovanni Sartori (1987 como citado em Dahl, 1981, p. 73) aduz que a democracia consiste em um complexo de “sistemas ‘em que o poder sobre as autoridades é amplamente [...] partilhado’ através de um grau relativamente grande de controle dos líderes por parte do cidadão comum”. Por sua vez, explicando o conceito de democracia, Mello (2001) afirma que:

[...] pode-se convir em que dita expressão [democracia] reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou através de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania. Donde, resulta que Estado Democrático é aquele que se estrutura em instituições armadas de maneira a colimar tais resultados.

Desse modo, a participação da população nas decisões políticas é essencial para a democracia, mas essa participação não é automática ou duradoura. Ela abrange vários requisitos, que variam de acordo com as necessidades sociais e políticas. Além disso, é importante levar em consideração que esse evento histórico não se resume a uma ideia simples e um ato simples de fazer. Muito em sentido oposto. A esse conceito são adicionados vários elementos que o tornam distinto e de uma complexidade única. Quando é completamente aplicado e aplicado às sociedades, sua escalada é árdua e gradativa (Rabbi, 2020).

Destarte, na democracia, todas as decisões políticas devem estar em conformidade com o desejo do povo. Atualmente, a maioria dos países adota o modelo de democracia representativa, em que os cidadãos elegem seus representantes por meio do voto. A democracia admite mais de um sistema político, tal como o presidencialista, no qual o presidente é o maior representante do povo ou o sistema parlamentarista, em que o presidente é o chefe de Estado, mas é o primeiro-ministro o responsável pelas principais decisões políticas do país (Becker, 2011).

Segundo O'Donnell (2013), um sistema político é democrático desde que sejam respeitados os princípios que protegem a liberdade humana e seja baseado no governo da maioria, associado à salvaguarda dos direitos individuais e das minorias. Uma das principais funções da democracia é a proteção dos direitos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, bem como as oportunidades de participação na vida política, econômica e cultural da sociedade. Assim, os cidadãos têm expressamente os direitos e os deveres de participar no sistema político que protegerá seus direitos e sua liberdade.

De acordo com Ronald Dworkin (2005, p. 502), a democracia implica um “governo exercido pelo povo, e não por alguma família, classe social, tirano ou general”. Nesse contexto, governo exercido pelo povo pode ser compreendido de duas formas. Primeiro, significa o governo exercido pela maior quantidade de pessoas, a que se chama concepção majoritária. Assim, “o ideal democrático repousa na compatibilidade entre a decisão política e a vontade da maioria, ou pluralidade de opinião”. Doutro modo, há a concepção coparticipativa, a qual implica num “governo de todo o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais, no empreendimento coletivo do autogoverno” (Dworkin, 2005, p. 502).

No Brasil, conforme Sousa (2017), a democracia surge na chamada Primeira República, mas restritamente, pois eram considerados cidadãos apenas os homens escolarizados e os votos eram influenciados pelos coronéis, o chamado voto de cabresto. A democracia no país foi se desenvolvendo e passando por diferentes períodos de maior ou menor estabilidade, sendo que, somente em 1932, foi instituído o voto feminino.

Nesse seguimento, Silva (2017) afirma que, em 1937, com o Estado Novo, houve a suspensão dos direitos democráticos e a redemocratização só ocorreu no ano de 1945. Posteriormente, em 1964, deu-se início a ditadura militar, seguido do Ato Institucional 5, em 1968, que suspendeu a democracia e impediu a participação política dos cidadãos. Durante esse período, a consciência democrática foi um forte elemento de oposição à ditadura, que culminou no movimento “Diretas já”, bem como no fim do regime ditatorial, em 1985.

Desde então, o Brasil se encontra em um regime democrático, de modo que consta no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) que o país é um Estado Democrático de Direito. Contudo, apesar disso, os direitos relativos a

uma democracia plena com liberdades para todos e todas ainda são alvos de inúmeras reivindicações de diversos movimentos sociais, que podem influenciar positiva ou negativamente a defesa dos princípios democráticos. Diante disso, a seguir explana-se alguns princípios e premissas que devem ser observados em uma nação que se declara como democrática.

1.1.2. Princípios da Democracia

Quando fala-se princípios, refere-se a valores que orientam e conferem sentido, isto é, dirigem os passos de uma pessoa, um grupo e/ou um sistema jurídico. Esses caminhos dizem respeito justamente àquilo que uma sociedade se utiliza para orientá-la em suas ações. Nesse sentido, os princípios que norteiam uma democracia são os seguintes: Participação cidadã; Igualdade; Tolerância política; Responsabilidade; Transparência; Eleições periódicas, livres e justas; Liberdade econômica; Sistema Multipartidário; bem como Controle do abuso de poder.

De acordo com O'Donnell (2013), a Participação cidadã constitui-se um dos sinais mais elementares de uma democracia. Essa participação é o papel fundamental desempenhado pelos cidadãos em uma democracia. Tratando-se não apenas de um direito, mas um dever. Essa participação pode assumir muitas formas, inclusive nas eleições, tornando-se o cidadão informado, debatendo questões, atendendo a comunidade ou participando de reuniões cívicas, bem como sendo membro de organizações voluntárias e até mesmo protestando. A Participação cidadã constrói uma democracia melhor.

Por sua vez, por meio do princípio da Igualdade, as sociedades democráticas devem enfatizar a premissa de que todas as pessoas são iguais. Igualdade significa que todos os indivíduos são valorizados igualmente, possuem igualdade de oportunidades e não podem ser discriminados devido à sua raça, religião, etnia, gênero ou orientação sexual. Em uma democracia, indivíduos e grupos ainda mantêm o seu direito de terem culturas, personalidades, linguagens e crenças diferentes. Inclusive, a Igualdade material no Estado de Direito permite que os desiguais sejam tratados pelo sistema jurídico, na medida de sua desigualdade (Silva, 2017).

De acordo com Ribeiro e Fuks (2019), o princípio da Tolerância política implica dizer que as sociedades democráticas são politicamente tolerantes, ou seja, é assegurada a livre manifestação de todas as ideologias ou programas políticos existentes, exceto aquelas que incitam violência e ódio. Desse modo, através desse princípio, até mesmo os grupos que endossam projetos chamados de não conformistas pela ideia dominante devem ser tolerados em um regime democrático. Assim, “a tolerância política se diferencia da tolerância social e do preconceito [...], já que pressupõe muito mais do que a ausência de estereótipos negativos baseados em características físicas ou elementos culturais e pode existir mesmo na presença destes” (Ribeiro & Fuks, 2019, p. 533).

Nesse seguimento, em uma democracia, os cidadãos também devem aprender a ser tolerantes uns dos outros. Uma sociedade democrática é, na maioria das vezes, composta de pessoas de diferentes culturas, grupos raciais, religiões e etnias, que têm pontos de vista diversos. Inclusive, uma sociedade democrática é enriquecida pela diversidade. Se a maioria negar direitos e destruir a sua oposição, logo, ela também destruirá a democracia. Diante disso, um dos objetivos da democracia é fazer o melhor possível para a sociedade de maneira geral. Para conseguir isso, é necessário o respeito por todas as pessoas e suas perspectivas. As decisões são mais propensas a serem aceitas, mesmo por aqueles que se opõem a elas, se todos os cidadãos tiverem sido autorizados a discutir, debater e questioná-las.

Destarte, consoante Pires (2011), o princípio da responsabilidade ensina que, em uma democracia, os representantes eleitos e nomeados têm o dever de prestar contas ao povo, logo, são responsáveis por suas ações. Desse modo, devem tomar decisões e exercer as suas funções de acordo com a vontade e os anseios do povo, não para si mesmos. Conectado a esse princípio, tem-se a Transparência no governo, segundo a qual, para o governo a prestar contas à população, esta deve estar ciente do que está acontecendo no país. Desse modo, um governo transparente realiza reuniões públicas e permite aos cidadãos participar de suas ações. Assim, em uma democracia, a imprensa e os cidadãos possuem o direito de obter informações acerca das decisões que estão sendo tomadas, por quem e por quê.

Acerca do princípio das Eleições periódicas, livres e justas, Almeida (2019) refere-se ao sufrágio universal. Desse modo, o autor afirma que uma das formas de os cidadãos do país expressarem a sua vontade é por meio da eleição de funcionários para

representá-los no governo. Assim, estes representantes são escolhidos e removidos da função, pacificamente, de forma livre e justa. Logo, intimidação, corrupção e ameaças aos cidadãos durante ou antes de uma eleição são expressamente contrárias aos princípios da democracia. A participação nas eleições não deve ser baseada na riqueza de um cidadão, visto que, por livre e justo, entende-se que a maioria dos cidadãos adultos devem ter o direito de se candidatar a um cargo do governo, assim como não devem existir obstáculos que tornam difícil para as pessoas o ato de votar. Ademais, a periodicidade significa que, numa democracia, as eleições são realizadas regularmente de período em período.

Por sua vez, segundo Carvalho Filho (2020), a Liberdade econômica significa que o governo democrático permite que as pessoas possuam propriedades privadas e empresas, bem como possam escolher seu próprio trabalho e sindicatos, com intervenções estatais mínimas. O papel que o governo deve desempenhar na economia é aberto a debate, contudo, em uma democracia, é geralmente aceito que os mercados livres devem existir e que o Estado não deve controlar totalmente a economia. Porém, há ideologias no sentido de que o Estado deve desempenhar um papel mais forte nos países em que existe uma grande desigualdade de riqueza, devido à discriminação sofrida ou às práticas desleais.

Acerca do sistema multipartidário implica dizer que deve haver pluralidade de partidos políticos nas eleições, permitindo, assim, a oposição ao partido que ganha a eleição. Isso ajuda a fornecer ao governo diferentes pontos de vista sobre as questões. Além disso, um sistema multipartidário proporciona aos eleitores possibilidade de escolha de candidatos, partidos e políticas para votar. Historicamente, quando um país possuía apenas um partido, costumava tratar-se de uma ditadura (O'donnell, 2013).

Em relação ao Controle do abuso de poder, Tassinari (2019) aduz que as sociedades democráticas buscam impedir que qualquer funcionário eleito ou partido político abuse de seu poder. Ressalta-se que, na contemporaneidade, um dos abusos de poder mais recorrentes é a corrupção, a qual ocorre quando funcionários do governo utilizam-se dos recursos públicos para benefício próprio ou quando exercem o poder de forma ilegal. Vários métodos têm sido utilizados em diferentes países para proteger contra esses abusos. Frequentemente, o governo democrático está estruturado de forma a limitar os poderes dos representantes, por meio da autonomia dos tribunais e órgãos

com poder para agir contra qualquer ação ilegal cometida por um funcionário eleito ou ramo de governo, bem como permitindo a participação do cidadão, que pode verificar se há abuso de poder da polícia.

Apresentados os princípios, menciona-se algumas premissas que devem ser observadas em uma democracia, sob pena de afronta aos princípios democráticos. Primeiramente, menciona-se a Declaração de direitos, visto que muitos países democráticos optam por ter uma declaração de direitos para proteger as pessoas contra o abuso de poder. A declaração de direitos é uma lista de direitos e liberdades garantidos a todas as pessoas no país. Quando uma declaração desse tipo torna-se parte da Constituição de um país, os tribunais têm o poder de fazer cumprir estes direitos. A declaração de direitos limita o poder do governo e pode impor direitos sobre os indivíduos e organizações (Silva, 2017).

É importante pontuar que aceitar os resultados das eleições é uma premissa importante em uma democracia, visto que em eleições democráticas há vencedores e perdedores. A regra é clara: a maioria vence. Muitas vezes, por acreditarem fortemente que o seu partido ou candidato é o melhor para o país, os perdedores em uma eleição recusam-se a aceitar os resultados da votação. Contudo, tal comportamento contraria os princípios democráticos. As consequências da não aceitação de um resultado eleitoral pode ser um governo ineficaz que não pode tomar decisões. Além de poder resultar em violência, que também afronta a democracia.

Nesse seguimento, ressalta-se que todas as democracias se esforçam, ainda que em tese, para respeitar e proteger os direitos humanos e fundamentais dos cidadãos. Segundo Ramos (2014), os direitos humanos referem-se aos valores que refletem o respeito à vida e à dignidade humanas. Sendo assim, a verdadeira democracia enfatiza o valor de cada ser humano. Ademais, em uma democracia, ninguém está acima da lei, nem mesmo um rei ou um presidente eleito. Este é o chamado Estado de Direito, o qual significa que todos devem obedecer a lei e ser responsabilizado se violá-la. Democracia também insiste que a lei seja igual, justa e aplicada de forma coerente, o que é denominado devido processo legal.

1.1.3. Características da Democracia

A noção acerca de democracia evoluiu bastante com o passar do tempo. Apesar disso, determinadas características desse sistema político são visíveis em diferentes países. De acordo com Levitsky e Ziblatt (2018, p. 118), as democracias têm constituições e tribunais, que “servem como grades flexíveis de proteção da democracia, impedindo que o dia a dia da competição política se transforme em luta livre”. Ademais, os autores afirmam que as democracias têm a sua essência composta pelo igualitarismo, a civilidade, o sentido de liberdade e o propósito compartilhado.

Democracias dão direito a todos. Em sua obra História da Guerra do Peloponeso, Tucídides (2013, p. 109) aponta que “quando se trata de escolher (se é preciso distinguir em qualquer setor), não é o fato de pertencer a uma classe, mas o mérito que dá acesso aos postos mais honrosos”. Destarte, democracias têm negociações constantes. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 91) definem a democracia como um “trabalho árduo [...] enquanto negócios familiares e esquadrões de exércitos podem ser governados por ordens, democracias exigem negociações, compromissos e concessões.

Democracias têm eleições. Tucídides (2013, p. 529) indica que “há eleições na democracia e cada um aceita mais facilmente os resultados, pois não tem a sensação de haver sido rebaixado por pessoas iguais a ele mesmo”. Por fim, democracias são formadas por duas normas fundamentais: a tolerância mútua e a reserva inconstitucional. Ambas, conforme Levitsky e Ziblatt (2018), falam sobre o respeito mútuo entre rivais e aceitação de decisões como legítimas.

Becker e Raveloson (2011) referem-se à democracia como sendo a reunião de elementos-chave para estruturação de Estados Democráticos. Os autores citam como elementos-chave: as liberdades e os direitos básicos, as eleições, o estado de direito, a separação de poderes, o parlamento, o pluralismo democrático, o governo e oposição, bem como o público.

Os direitos básicos e as liberdades básicas porque constituem-se “pré-condição para o funcionamento de um sistema democrático”. As eleições porque são “um dos mais importantes pilares da democracia”. O estado de direito visto que nele há princípios que asseguram a liberdade individual e garantem a participação cidadã na política. A divisão

de Poderes porque “num estado democrático, o poder estatal pode, em primeiro lugar, ser controlado e influenciado de maneira eficaz sobre si próprio” e, com isso, nenhum Poder se sobressai sobre o outro, mantendo-se as forças democráticas equilibradas (Becker & Raveloson, 2011, pp. 06-14).

Nesse seguimento, o parlamento constitui-se elemento-chave porque “possui perante o governo uma função de controle”, já o pluralismo democrático significa que há muitos grupos de interesse e associações livremente criadas que lutam pela influência social e política em uma sociedade, fato que, de modo geral, contribui no estabelecimento de ordem. Por sua vez, o governo e oposição são características porque a disputa de ideias amplia significativamente o alcance das políticas, refletindo claramente uma ideia de estado democrático e, por último, a opinião pública, que é uma forma de controlar os políticos que estão no poder e “é de grande importância para a oposição, visto que essa apenas tem um potencial perante o governo” (Becker & Raveloson, 2011, pp. 15-22).

1.1.4. Separação dos Poderes

Os primeiros estudos sobre a divisão tripartida dos poderes surgiram na Grécia Antiga, quando a preocupação em definir e conceituar o poder estatal despertou a percepção de que o Estado detinha o exercício de três funções distintas, conforme Aristóteles em sua obra Política. Essas funções consistiam na elaboração de leis gerais a serem seguidas pelo povo, na gestão e aplicação dessas leis aos casos concretos e no julgamento dos casos decorrentes dessa aplicação (Barroso, 2020).

Dessa maneira, segundo Tavares (2021), o filósofo detalhou a separação das funções do poder político em sua obra, classificando as funções mencionadas como deliberativas, jurisdicionais e executivas. Aristóteles começou a divisão com o poder deliberativo, que se concentrava nos assuntos estatais e na competência da Assembleia para tomar decisões sobre questões específicas, como paz, guerra, formação de alianças e tratados, bem como a rescisão desses acordos em benefício do Estado. Ele também analisou casos como a criação e revogação de leis, exílios, penas de morte e prestação de contas.

Já o poder jurisdicional englobava a esfera judicial, ou seja, aquela que envolve a atuação dos juízes e dos tribunais. De acordo com Aristóteles, esse poder estabelecia a repartição de atribuições para julgamentos, dividindo-os entre magistrados que decidiam sobre a gestão inadequada do erário, delitos contra a paz pública, acordos celebrados entre particulares, entre outras categorias (Lenza, 2019).

Finalmente, Tavares (2021) dispõe que a derradeira categorização dos poderes abordava o executivo. Assim, Aristóteles explanou acerca dos integrantes do Estado, que foram retratados como magistrados governamentais, incumbidos da tarefa primordial de definir o instante de atuação do Estado. Para desempenhar tal incumbência, seria preciso avaliar o período de mandato desses magistrados, bem como o modo de seleção destes e quais indivíduos do povo poderiam ser designados para a função.

Contudo, conforme explica Lenza (2019), em razão do contexto histórico em que Aristóteles viveu, prevalecia a compreensão de que essas atribuições eram desempenhadas por um único indivíduo, o soberano. De qualquer modo, essa separação de funções teve um papel relevante na concepção de que o poder estatal, embora uno, exerce três funções distintas e precisas.

Durante os regimes monárquicos absolutos, o poder estatal era centralizado nas mãos de um único indivíduo que possuía autoridade e autonomia sobre todos os órgãos do Estado. No entanto, essa concepção foi gradualmente enfraquecida com o progresso da burguesia e consolidada com o surgimento da Carta Magna inglesa em 1215 (Bonavides, 2019).

De acordo com Alexandrino e Paulo (2017), o texto escrito completamente em latim, composto por 63 cláusulas, a maioria das quais relacionadas a questões do século XIII, restringia firmemente o poder da monarquia, mas não o eliminava completamente, apenas o subordinava a um parlamento constituído por membros escolhidos pela população. Esse acontecimento deve ser reconhecido como fundamental e de extrema importância para a separação dos poderes.

Conforme Bonavides (2019), é imprescindível destacar os estudos do autor reconhecido como o fundador do liberalismo, principal defensor do empirismo britânico e teórico do pacto social: John Locke. O pensador inglês também estabeleceu sua concepção de distribuição de poderes, fragmentando-os em Legislativo, Executivo e Federativo.

Nesse sentido, de acordo com Lenza (2019), essas concepções resultaram de forma indireta na criação do *Bill of Rights*, também conhecido como Declaração dos Direitos de 1689. Esse documento surgiu por meio da Revolução Gloriosa, que ocorreu entre 1688 e 1689 e culminou no estabelecimento da monarquia parlamentar após vários conflitos entre o rei e o parlamento britânico. O *Bill of Rights* foi criado para validar o poder do parlamento, que havia sido sugerido na Carta Magna, mas não estava sendo respeitado.

É relevante destacar que a concepção de Aristóteles, mais tarde, foi modernizada e melhorada por Montesquieu em seu livro *O Espírito das leis*, que inovou ao compreender e evidenciar que as três atribuições do governo devem ser realizadas por três instituições diferentes que, inclusive, detivessem liberdade e soberania (Alexandrino & Paulo, 2017).

De acordo com Ferreira (2019), Montesquieu destacou a importância de dividir as funções para evitar a concentração de poder em uma única pessoa ou órgão. Por isso, ele propôs a separação tripartite dos poderes, com seus respectivos órgãos, como forma de evitar abusos por parte do Estado. Dessa forma, cada órgão, embora faça parte de um poder unificado, pode exercer sua função de forma independente e harmoniosa, com a possibilidade de fiscalização mútua entre os órgãos, o que contribui para a efetivação da democracia. Essa teoria ficou conhecida como a teoria dos freios e contrapesos.

É importante enfatizar que Montesquieu produziu sua obra mais significativa durante uma época marcada pelo domínio de governos monárquicos e absolutistas. Esse contexto foi crucial para a elaboração de sua teoria, que acabou por impedir o avanço desses tipos de governo e se tornou um instrumento para a queda de muitos regimes autoritários.

De acordo com Alexandrino e Paulo (2017), a teoria dos freios e contrapesos representa o domínio do poder pelo próprio poder, cada qual tendo liberdade e independência para desempenhar seu papel, ao passo que os outros poderes o fiscalizam. Tal estrutura tem a finalidade de evitar processos abusivos e fraudulentos no desempenho de suas competências por qualquer um dos outros poderes governamentais. Dessa forma, se houver atuações imorais por parte de algum dos poderes, os demais teriam necessidade de intervir e corrigir o ato do órgão infrator.

Os saberes de Montesquieu foram altamente benéficos na época, influenciando em vários documentos legais, inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a qual estabeleceu o princípio da divisão dos poderes em seu Art. 16, nos seguintes termos: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

As proposições do pensador acerca da separação dos poderes também estão presentes na CRFB, através da instituição da separação dos poderes de forma autônoma e harmônica (Art. 2º, da CRFB) sendo inclusive tratado como cláusula pétreia, na forma do art. 60, §4º, inciso III, que assim prevê: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes” (CRFB, 1988).

Assim, de acordo com Lenza (2019), no sistema de freios e contrapesos, além da função típica e predominante, cada poder exerce funções características dos outros poderes, sendo que esses poderes têm independência e não se subordinam uns aos outros ao realizar suas funções principais; no entanto, pode haver intervenções mútuas entre eles e o desempenho de funções atípicas por cada um, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

De acordo com Silva (2017), é possível constatar que a teoria dos *checks and balances* estabeleceu um mecanismo de supervisão mútua, com intervenções constantes de um poder sobre o outro, visando a um equilíbrio fundamental para a consolidação do bem comum. Portanto, percebe-se que a estrutura organizacional do sistema jurídico brasileiro contemporâneo difere daquela do período em que surgiu a teoria da separação dos poderes, em que o Executivo se limitava a administrar, o Judiciário apenas proferia decisões e o Legislativo mantinha o domínio, havendo hoje, ainda que supostamente, uma harmonia entre os poderes e suas funções.

1.2. Democracia, Estado e Direito

1.2.1. Evolução do Estado

A evolução histórica do Estado começou pela fase do Estado Liberal, iniciada por volta no século XVIII, passou pelo Estado Social e os anseios democráticos do final do

século XIX e início do século XX, até chegar ao atual Estado Democrático de Direito, que no Brasil foi consagrado pela CRFB/1988.

No âmbito do Estado Liberal, a expressão liberalismo, segundo Moraes (2014), sofre alto nível de polissemia, uma vez que sua constituição e desenvolvimento como ideologia econômica e social começou por volta dos séculos XVII a XX. Durante esse período de intensa agitação social, política e econômica, testemunhou-se o surgimento do Estado-Nação, a ascensão da burguesia, a predominância do mercado como principal instituição política e econômica e a crescente internacionalização econômica e mercantil.

De acordo com Carvalho, Ribeiro e Carvalho (2022), em várias partes do mundo, a doutrina liberal enfrentou diferentes problemas estruturais, cuja solução afetou todas as formas de liberalismo e levou à formação de diferentes modos de pensar - todos liberais, todos compartilhando a mesma natureza liberal, mas ao mesmo tempo completamente diferentes em muitos aspectos importantes. Assim, ainda hoje, a palavra liberal tem um significado diferente dependendo do país onde é pronunciado.

Nada obstante, não se pretende explicar os vários significados do referido termo aqui. Na verdade, interessa apenas o que se refere ao liberalismo econômico como uma doutrina que prega as virtudes de mercados natural autorregulado contra as mazelas da intervenção estatal, bem como ao que Matteuci (1983, p. 688) chama de “liberalismo jurídico”, o qual centrado no conceito de um Estado que garante os direitos dos particulares em face do exercício arbitrário do poder pelos governantes. Inclusive, este significado pode ser considerado o elemento comum entre as variadas concepções existentes.

Destarte, a Revolução Francesa, conforme explica Moraes (2014), é frequentemente relacionada ao início da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, uma vez que ela moldou as linhas mestras da política e da ideologia do século XIX, constituindo-se a revolução de seu tempo. Nessa feita, é significativo que a Revolução Francesa tenha sido iniciada principalmente pelos grupos considerados inferiores do Terceiro Estado, isto é, os camponeses pobres que, posteriormente, juntaram-se à burguesia emergente.

Apesar disso, Carvalho, Ribeiro e Carvalho (2022) explicam que, a princípio, os resultados da Revolução serviram apenas à burguesia, ou seja, aos comerciantes e latifundiários, os quais viam o Estado de Polícia existente pré-revolução como uma

limitação completa da realização máxima de seus interesses. Após a Revolução, a burguesia fazia questão de que sua influência se limitasse à satisfação de seus anseios, mas não à realização da justiça social almejada pelos camponeses e trabalhadores da saúde. Dessa forma, as promessas de segurança, legalidade e solidariedade que lhes foram feitas pela sociedade liberal não foram cumpridas e, já na primeira metade do século XIX, era notório o empobrecimento das massas (Moraes, 2014).

Nesse seguimento, segundo Barbosa e Saracho (2018), o Estado Liberal representou o fim do Estado absolutista - cujo soberano frequentemente abusava do poder - como resposta ao movimento direcionado à busca pela liberdade pessoal burguesa. Contudo, a desigualdade socioeconômica e cultural, que aumentou ainda mais após a instituição do Estado Liberal, levou ao nascimento do Estado Social, devido à miséria criada pelo liberalismo burguês extremo. Desse modo, percebe-se que o liberalismo não garantiu a liberdade e a igualdade de todas as pessoas, e sua característica é o individualismo aprofundado na busca de lucros exagerados e impiedosos dos donos de fábricas e minas em detrimento dos trabalhadores e do trabalho infantil, não se mostrando um instrumento eficaz de justiça social.

O fracasso do Estado Liberal levou ao surgimento do Estado Social, cujo objetivo era criar uma sociedade mais igualitária, em que a igualdade material dos indivíduos fosse garantida pela mudança do papel do Estado, que passou a intervir nas relações contratuais e a realizar prestações voltadas à saúde, educação, proteção na velhice e invalidez, entre outros, em benefício de todos os cidadãos que dela necessitem (Barbosa; Saracho, 2018).

Por outro lado, segundo Carvalho, Ribeiro e Carvalho (2022), no modelo do Estado Social, há hipertrofia pública e atrofia da vida privada. O Estado nessa modulação cresce exponencialmente para atender as infinitas demandas sociais, para ocupar o espaço que o paradigma liberal deixou como esfera de não intervenção. Assim, o público passa a ser classificado como Estatal.

De acordo com Moraes (2014), até a primeira guerra mundial, o liberalismo prevaleceu no espírito europeu, com exceção dos adeptos do marxismo e de outras doutrinas socialistas. Os críticos do liberalismo concentravam-se na noção de que a conferência à burguesia do controle quase total dos bens de capital e da riqueza em geral deixava o proletariado com o mínimo para viver.

Nessa seara, o afastamento do liberalismo dogmático deve-se tanto à mudança na estrutura da economia, especialmente ao aumento do tamanho das empresas - enraizada no processo de concentração de capital e desenvolvimento técnico - quanto à mudança na estrutura social, quando as massas passaram a reivindicar com veemência seus direitos trabalhistas, previdenciários e demais direitos sociais (Bonavides, 2019).

A mudança na estrutura econômica foi acompanhada de perto pela mudança nos instrumentos legais. Manifestamente, os antigos instrumentos jurídicos – propriedade particular e contrato - já não podiam responder às novas conjunturas econômicas e sociais. Como resultado, a propriedade individual dos meios de produção dá lugar à sociedade por ações e a liberdade de contratar é limitada, especialmente em relação ao contrato de trabalho (Moraes, 2014).

Nesse seguimento, Carvalho, Ribeiro e Carvalho (2022) afirmam que a liberdade de contrato e de propriedade naquela época levou à fase do capitalismo monopolista. Nesse momento, no fim do século XIX, nos Estados Unidos da América (EUA), foi criada a norma antitruste, que vedava os acordos de domínio mercantil, tentando manter o modelo de mercado natural defendido pelo liberalismo clássico. Contudo, não é possível negar que tal legislação é um reconhecimento de que a ordem econômica do Estado liberal não era autorregulável.

Nada obstante, foi exatamente essa tentativa de preservar o modelo liberal que acabou sendo um dos principais fatores de sua derrota. Assim, a admissão da necessidade de intervenção/regulação da economia pelo Estado ampliou os contornos da ordem liberal e deu margem, em um momento de ruptura, à passagem para um modelo de Estado que intervém na ordem social e econômica. O desequilíbrio do exemplar liberal foi elaborado internamente nele e, pior, numa tentativa de perpetuá-lo. Do outro lado, as instituições operárias fortaleceram, elevando a causa dos direitos sociais a condição do apoio político dos grupos sociais (Moraes, 2014).

A designação Estado Social, tal como a designação Estado Liberal, tem um sentido amplamente aberto semanticamente. A partir da Alemanha sob o regime nazista, seguindo pela França durante a Quarta República e chegando ao Brasil após a Revolução de 1930, em todos os exemplos, houve Estados rotulados como social. Isso evidencia que essa terminologia pode ser atribuída a Estados que possuem regimes políticos diversos, desde democracias até o nacional-socialismo (Barbosa; Saracho, 2018).

Contudo, segundo Moraes (2014), o nazismo, o fascismo e outras formas de conservadorismo social que se opõem à noção de igualdade material encontram-se completamente afastados do conceito de Estado Social que surgiu após o liberalismo e que é a base do Estado Democrático de Direito. O Estado Social nascido no século XX como consequência do clamor das massas e dos desafios econômicos postos a seu cargo é o Estado Social Material, aquele modelo de Estado historicamente determinado pelo fim da Segunda Guerra Mundial e que veio para superar o neutralismo e o formalismo do Estado Liberal. O termo social, portanto, está relacionado à correção do individualismo clássico liberal através da defesa dos chamados direitos sociais e da busca por objetivos de justiça social.

Como adverte Moraes (2014), não há espaço para ilusões aqui. A oferta de benefícios sociais à maioria da população foi uma medida necessária para garantir a paz social e permitir que o mercado funcionasse sem problemas. Contudo, a inclusão desses benefícios na Constituição foi uma manobra insincera, utilizando normas programáticas sem valor real, que apenas atraíram uma grande quantidade de pessoas.

No âmbito do Estado Social, o Direito não apenas atua na fábrica, mas está presente em todas as relações que ocorrem lá: a relação entre empregadores e empregados, a relação entre os próprios empregados (Direito Sindical), bem como nas relações de organização e administração da empresa e entre empresas. É importante salientar que, por trás dessa aparente simplicidade, há uma grande complexidade, uma vez que o Estado de Bem-Estar é uma nova adaptação do capitalismo à sociedade e surge como uma necessidade do capital, que não pode mais sobreviver no esquema anterior. A ampliação das funções do Estado é uma demanda do processo de acumulação do capital, mas essa ampliação não se restringe à garantia do desenvolvimento econômico, pois também inclui o requisito do desenvolvimento social (Barbosa; Saracho, 2018).

Conforme assevera Moraes (2014), embora as promessas presentes nos textos constitucionais na forma de normas programáticas possam ter sido insinceras, o avanço do Estado Social e do atual Estado Democrático de Direito depende grandemente da realização dessas promessas, que visam promover a igualdade material de forma democrática. Essa questão é o cerne dos debates acadêmicos sobre a aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, políticas públicas, reserva do possível, ativismo judicial e separação de poderes.

Segundo Draibe (1989), há três modelos diferentes de Estado de Bem-Estar: (i) o modelo residual, em que a política social é usada ex-post, quando os meios naturais de geração de renda para atender às necessidades falham; (ii) o modelo meritocrático-particularista, que se baseia na premissa de que todos devem estar aptos a prover suas próprias necessidades, por meio de seu próprio mérito (neste modelo, a política social só intervém para corrigir as ações do mercado, de modo que o sistema de bem-estar é simplesmente complementar às instituições econômicas); e (iii) o modelo institucional redistributivo, em que o sistema de bem-estar é uma parte integrante da sociedade e visa à distribuição de bens extramercado, garantindo a todos acesso a esses bens com critérios mais universalistas.

De acordo com Moraes (2014), os tipos de Estado descritos acima são considerados modelos ideais, logo, eles não existem necessariamente em sua forma puramente conceitual; pelo contrário, a realidade multifacetada tende a se afastar dos modelos ideais e apresentar situações que contêm características de mais de um tipo ou modelo.

No Brasil, a Previdência Social encaixa-se no modelo meritocrático-particularista, já que somente aqueles que contribuem para o sistema têm acesso a benefícios previdenciários, conforme art. 201 da CRFB/1988 e os arts. 10 a 16 da Lei 8.213/91. Isso implica que somente os trabalhadores registrados terão direito a vantagens previdenciárias e somente quando o mercado não puder mais garantir sua sobrevivência, conforme estabelecido nos incisos I a V do art. 201 da CRFB/1988 (Brasil, 1988).

Em contrapartida, a assistência social é oferecida àqueles que necessitam, sem depender de contribuição, conforme art. 203, especificamente em seu inciso V, da CRFB/1988 (Brasil, 1988). No entanto, a assistência é aplicada somente enquanto o indivíduo não tem capacidade de prover sua própria subsistência ou de tê-la fornecida por sua família. Isso é considerado uma política de emergência e não uma política redistributiva. Assim, representa uma demonstração do modelo residual do Estado de Bem-Estar (Moraes, 2014).

Por último, Barbosa e Saracho (2018) afirmam que as prestações estatais que se destacam pela abrangência e ausência de custos como características, como é o caso da saúde (art. 196 da CRFB/1988) e da educação (arts. 208 e 213, §1º da CRFB/1988), são

enquadradadas no âmbito institucional-redistributivo. Destarte, o Estado Social contemporâneo não renunciou às conquistas do Estado Liberal em face da tirania que motivou a Revolução Francesa.

Nesse contexto, Moraes (2014) menciona o conceito de Estado Social de Direito como uma evolução do constitucionalismo moderno, que inclui a primeira fase e acrescenta um elemento social. Dentro dessa perspectiva, a questão central é conciliar os direitos e as liberdades individuais com os direitos sociais, com vistas à conjugação da igualdade jurídica (início) com a igualdade social (fim) e a segurança jurídica com a segurança social.

1.2.2. Estado Democrático de Direito

Estado Democrático de Direito refere-se aquele em que o poder estatal é restrinrido pelos direitos dos cidadãos. Seu objetivo é inibir abusos do aparato estatal para com os administrados. Nesse diapasão, os direitos fundamentais concedem autonomia e liberdade aos indivíduos nas suas ações cotidianas e limitam o poder do Estado em relação a elas. Conforme afirma o mestre em direito constitucional Edgard Leite como citado em OAB Nacional (<https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/152>, recuperado em 16 de agosto, 2023): “[...] no Estado Democrático de Direito as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, Santos (2022) dispõe que outros veículos que inibem o poder do Estado são a separação dos poderes em Executivo, Legislativo, Judiciário e a democracia política. Nesse sistema político, a soberania do povo é que confere a legitimação para os legisladores elaborarem as leis e a Constituição, que nortearão o comportamento dos cidadãos comuns e dos agentes estatais.

Na filosofia política, as teorias acerca do Estado têm como fundamentos os contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, os quais, apesar de possuírem diversas linhas de pensamento, indicavam que o Estado é necessário para a manutenção da ordem social e mediação dos conflitos entre os cidadãos

Em sua obra *O Leviatã*, Hobbes (2009) examinou os motivos por trás das monarquias absolutistas. Como afirma o autor, antes de se formar em uma sociedade, o homem vivia em seu estado natural, livre de estruturas sociais, controles ou leis. A falta de recursos combinados com essa liberdade levaria a uma guerra de todos contra todos. Portanto, a convivência em sociedade demandaria um pacto entre os homens para evitar a violência.

Para atingir esse objetivo, seria preciso relegar a capacidade de usar a violência a um terceiro, qual seja, o Estado, o qual deteria o controle total da força e se comportaria como um dragão no mar que possui domínio sobre os demais seres marinhos. Inclusive, o título da obra refere-se ao monstro marítimo abordado no livro de Jó, na Bíblia Sagrada, assimilando-o ao Estado absolutista em força e crueldade (Masson, 2010).

Por sua vez, Locke (2014) aceita a ideia de que uma lei natural oriente os humanos, em seu estado de natureza, para proteger a vida, a liberdade e a propriedade. Contudo, em situações de irracionalidade, abandonariam a lei e utilizariam a força para atingir seus objetivos. Isso resultaria em um estado de guerra que só poderia ser resolvido por meio de um contrato, em que cada parte renunciaria ao direito de fazer justiça por conta própria, para entregá-lo ao Estado. Essa teoria criou os alicerces do Estado de Direito, de caráter liberal, no qual poder estatal limitado e os direitos fundamentais do cidadão são respeitados.

Rousseau (2013) afirma que o pacto entre indivíduos não deve apenas permitir que um ente moderador resolva os conflitos, mas também deve chegar a um consenso que permita o alcance de um bem comum. Assim, o Estado não seria superior aos indivíduos, mas sim a vontade geral do povo. O contratualismo de Rousseau fornece a base para uma ideia de um Estado Democrático de Direito, no qual a soberania popular é o pilar do poder.

Diante dessas considerações, o Estado Democrático de Direito deve ser compreendido no contexto da evolução do Estado Liberal para o Estado Social e avante. Durante essa evolução, alguns elementos foram incorporados ao conceito de Estado, enquanto outros foram descartados. É por isso que não se pode simplesmente entender o Estado Democrático de Direito como uma combinação de partes de outros modelos que já existem. Cada modelo estatal, bem como cada tempo histórico, é o desfecho das

mudanças que antecedem e suas contradições atuais. Em relação ao Estado Democrático de Direito, há um elemento que une todos os demais em um único conceito, isto é, “um elemento revolucionário de transformação do *status quo*” (Silva, 2017, p. 112).

No entanto, alguns especialistas brasileiros não percebem nenhum avanço no conceito de Estado Democrático de Direito. De acordo com Cretella Júnior (1998), esse conceito é repetitivo e desnecessário, já que o princípio da legalidade está intrinsecamente ligado à democracia. Segundo Moraes (2014), essa linha de raciocínio é correta do ponto de vista conceitual, porém não é aplicável se considerada a perspectiva histórica. O Estado de Direito Liberal, que tem uma forte carga ideológica, nunca teve a capacidade nem a intenção de lidar com as desigualdades sociais que são uma característica marcante da sociedade moderna. Por outro lado, a erradicação dessas desigualdades é uma das principais preocupações do Estado Democrático de Direito.

É certo que afirmar a inserção da democracia e da soberania popular na concepção de Estado de Direito também é enaltecer a visão histórica, uma vez que as noções de império da lei e democracia formaram-se juntas. Sua simultaneidade na maior parte dos Estados Modernos levou ao questionamento se Estado de Direito e Estado Democrático não possuem o mesmo significado. No entanto segundo Moraes (2014), tais concepções não se coincidem, visto que podem existir de forma separada.

Conforme Barbosa e Saracho (2018), o liberalismo está preocupado com o crescimento do poder de governo, enquanto a democracia se preocupa com quem detém esse poder. Baseada na separação entre esses conceitos, há uma divisão conhecida no ordenamento jurídico norte-americano entre os constitucionalistas e os democratas. Os constitucionalistas defendem um Estado legalmente estabelecido, em que os poderes são governados e limitados pela lei; enquanto os democratas lutam por um Estado constitucional impulsionado pela democracia popular.

Nesse sentido, Carvalho, Ribeiro e Carvalho (2022) explicam que o Estado de Direito possui duas vertentes: a dos lógico-formalistas e a dos que procuram a elucidação do seu conteúdo. De acordo com a primeira corrente, um Estado de Direito é aquele que se submete ao domínio da lei. Em contrapartida, para a segunda, um Estado de Direito é um Estado que surgiu das realizações do liberalismo.

Segundo Moraes (2014), esse Estado é focado na restrição do poder através da lei, sendo a manifestação ideal da vontade geral do povo. Nota-se, portanto, que a origem

e objetivo do Estado de Direito são baseados em limitar o poder do Estado em prol da liberdade e segurança necessárias para o desenvolvimento do capitalismo atual. Ademais, a livre escolha dos governantes não é um fator indispensável ao crescimento do capitalismo, como evidenciado pelo regime autoritário que o Brasil enfrentou entre 1964 e 1985.

Nesse diapasão, o Estado Democrático de Direito é uma combinação dos princípios do Estado Liberal com os do Estado Social. A transição do primeiro para o segundo modelo de Estado, claramente perceptível na história constitucional brasileira, não culminou na substituição do segundo pelo primeiro, mas sim na sua transformação em um Estado que é denominado de Estado Democrático de Direito (Barroso, 2020).

Em contrapartida, os obstáculos inerentes à harmonização de dois modelos de governo tão distintos; o Estado de Direito, que se baseia, principalmente, em restrições e proibições à intervenção estatal como meio de preservar a liberdade dos cidadãos, e, por outro lado, o Estado Social, cuja natureza requer funções distributivas e não reconhece a dualidade entre o Estado e a Sociedade. Esse conflito pode levar o poder governamental a ultrapassar os limites estabelecidos pelo Estado de Direito (Moraes, 2014).

Assim sendo, o desafio primordial do Estado Democrático de Direito consiste em evitar que suas obrigações sociais se convertam em instrumentos de controle, tendo em vista a enorme capacidade de influência do aparato estatal. Quando consegue-se conter esse ímpeto controlador é que nasce um Estado Democrático de Direito que assegura tanto a liberdade negativa quanto a liberdade positiva, esta última caracterizada pela ampliação dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais (Barroso, 2020).

Assim, o Estado de Democrático de Direito é algo inovador. Esse conceito, extraído do art. 2º da Constituição Portuguesa de 1976, apresenta um novo modelo para o Direito Constitucional e para o Direito Público em geral (Moraes, 2014). É verdade que esse modelo não descarta tudo o que foi previamente estabelecido, mas não se trata apenas da união mecânica de duas partes que antes estavam separadas. A novidade instaurada pelo conceito de Estado de Democrático de Direito consiste em orientar sua atuação pela “inserção da lei fundamental do Estado Democrático nas estratégias de justiça política” (Canotilho, 2017, p. 462).

Segundo Barroso (2020), a singularidade do Estado Democrático de Direito consiste em sua capacidade de solucionar a contradição presente no Estado moderno

que, em certos casos, preserva a liberdade dos indivíduos a qualquer custo ou, ao contrário, cresce desproporcionalmente ao centralizar os poderes necessários para promover a distribuição das prestações materiais indispensáveis à existência digna do ser humano. Neste sentido, a afirmação de que o Estado Democrático de Direito está sujeito ao domínio da lei é baseada na lei que garante o princípio da igualdade, não apenas em relação à generalidade de seus preceitos, mas também em relação às desigualdades sociais que existem. Este é um desafio que requer mudanças sociais e a alteração do *status quo*.

Para esclarecer ainda mais esse elemento inovador, é crucial aprofundar o entendimento de lei no Estado Democrático de Direito. Canotilho (2017, p. 246) afirma que “a lei, no estado de direito Democrático-Constitucional, não é um acto livre dentro da constituição; é um acto, positiva e negativamente, determinado pela lei fundamental”.

Segundo Moraes (2014), essa afirmação baseia-se em uma crítica à utilização da teoria dos limites no âmbito do Direito Constitucional. Essa teoria foi originalmente criada para o Direito Administrativo e defende que a lei é um limite para a atividade do Estado. Dentro da esfera da lei, a Administração teria uma grande margem de discricionariedade em sua atuação. Entretanto, essa teoria não é adequada como base analítica para o estudo do Direito Constitucional e suas leis. Em contrapartida, seria justo se implicasse que a gestão, ainda que estritamente ligada à legislação, tivesse a possibilidade de optar por diversas maneiras de agir que cumpririam igualmente a norma legal dentro de sua margem de discricionariedade (Moraes, 2014).

Ao aplicar isso ao contexto do vínculo entre lei e Constituição, pode-se compreender que, embora a lei não seja meramente uma execução da Constituição (diferente dos atos administrativos que são simplesmente uma explicação ou regulação da lei), ela está ligada materialmente à Constituição por intermédio de determinações heterônomas (Barbosa; Saracho, 2018).

1.2.3. Supremacia Constitucional e Neoconstitucionalismo

Hodiernamente, nota-se a prevalência do neoconstitucionalismo ou constitucionalismo pós-moderno, que procura aplicar a norma constitucional e não

somente restringir os poderes políticos, com o objetivo de efetivar de fato os direitos fundamentais. Vivencia-se, portanto, uma nova era no campo do Direito Constitucional, conhecida como Neoconstitucionalismo, movimento que introduziu um novo modelo de entendimento, interpretação e execução do Direito Constitucional contemporâneo (Barroso, 2020).

De acordo com o ensinamento de Soares (2008), os estudiosos têm empregado diversas terminologias, como neoconstitucionalismo, constitucionalismo avançado ou constitucionalismo dos direitos para descrever um padrão de direito específico do Estado Constitucional de Direito que já está em vigor em alguns países europeus. A Constituição, que por muito tempo foi tratada apenas como uma carta política, agora desempenha um papel indispensável no sistema jurídico, expandindo a concepção do que constitui o sistema jurídico. A Constituição passou a ser considerada como tendo poder normativo, ou seja, todas as palavras contidas nela são aplicáveis e eficazes, e não é apenas uma declaração de intenções, superando a ideia do Iluminismo de que a lei é central no sistema jurídico (Lima, 2017).

De acordo com Bonavides (2019), estabeleceu-se uma doutrina dos direitos essenciais expressos na constituição, com diretrizes específicas para sua interpretação e implementação, além de ampliar-se a abrangência da justiça constitucional, proporcionando à sociedade meios eficazes para fiscalizar as ações contrárias à Constituição. Nesse interim, após o término dos governos totalitários, diversos países ocidentais iniciaram o processo de incorporação dos direitos fundamentais em suas constituições. O objetivo era garantir a permanência desses direitos, já que a Constituição seria a base normativa da sociedade. Além disso, o conceito de uma Carta Magna integralmente aplicável visava prevenir abusos do Estado e de indivíduos em posição de poder (Lima, 2017).

Entretanto, adverte Barroso (2020) que seria inútil conferir maior efetividade normativa à lei maior sem estabelecer mecanismos de verificação para assegurar sua aplicação. Assim, as cartas constitucionais da Europa e dos EUA implementaram mecanismos de controle de constitucionalidade, frequentemente delegando ao Judiciário o papel de fiscalizador. Em geral, os países europeus adotaram o modelo austríaco, concebido por Hans Kelsen.

Nesta forma de regulação, segundo Carvalho (2014), existiria apenas uma Corte Constitucional responsável por realizar o controle de constitucionalidade. Como um órgão de alto escalão, esta corte interpretaria a constituição e ressolveria os conflitos de constitucionalidade, sempre em um nível abstrato, ou seja, considerando a lei em teoria. Apenas este órgão, que é conhecido como o Supremo Tribunal, teria a autoridade para declarar a inconstitucionalidade da lei, seguindo um modelo concentrado. Enquanto isso, o modelo americano, construído com base no poder do judicial review, concede a cada juiz e tribunal a responsabilidade de reconhecer a inconstitucionalidade da norma em questão (de forma incidental), e não somente a corte suprema, tornando-se assim um sistema de fiscalização difusa.

Segundo Paula (2018), o caso *Marbury x Madison*, decidido pela suprema corte americana, foi o marco inicial do controle de constitucionalidade, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judiciário de 1799, sem a necessidade de provocação das partes. Essa decisão estabeleceu o princípio da supremacia da constituição e determinou que qualquer juiz ou tribunal poderia, de ofício, realizar o controle de constitucionalidade. No Brasil, depois de várias emendas constitucionais, foi instituído um sistema misto de controle, que inclui tanto o controle concentrado abstrato quanto o controle difuso incidental, ampliando os métodos de fiscalização.

O surgimento do neoconstitucionalismo ocorreu como uma reação à falta de legitimidade de certas ações tomadas pelos governantes em regimes autoritários. Entretanto, é possível questionar a legitimidade dos juízes, que possuem uma formação predominantemente técnica e não são eleitos por meio do voto popular, para tomar decisões políticas em nome da sociedade, amparados pela justificativa de realizar o controle de constitucionalidade (Barroso, 2020).

A despeito de todas as objeções levantadas em relação à hegemonia do legislativo, tal afirmação se fundamenta na própria concepção de democracia, na qual os indivíduos, conforme estabelecido na Constituição, elegem os seus representantes que irão moldar o destino do país. Por conseguinte, as resoluções desses parlamentares possuiriam a legitimidade concedida pelo sufrágio, refletindo a vontade coletiva (Lima, 2017).

No entanto, diante da desconfiança que recai sobre o poder legislativo em sua tarefa de salvaguardar o bem comum e garantir os direitos fundamentais, a população

demandou a criação de uma instituição menos suscetível a influências políticas, capaz de fazer valer as disposições constitucionais. Assim, a legitimidade dos magistrados baseia-se na justificação das suas conclusões, ou seja, no argumento. Além disso, argumenta-se que a revisão judicial violaria a tradicional separação dos poderes (princípio do magistrado como legislador negativo) e levaria à dominação do Judiciário, uma vez que esse seria o único poder não sujeito a controle externo. A ampliação ou redução da jurisdição constitucional deve ser analisada num contexto de oscilação, que varia entre autocontenção e ativismo judicial (Paula, 2018).

A prática do ativismo judicial deve ser limitada à garantia das condições materiais essenciais para a proteção da dignidade humana (mínimo existencial). Ao interpretar a lei, o judiciário deve apresentar argumentos convincentes de que a conduta ou omissão do agente público viola a Constituição, o que é conhecido como reserva de consistência (que está relacionada à justificação sólida como forma de legitimação) (Barroso, 2020).

A autocontenção será utilizada quando a reserva de consistência não for ultrapassada, ou seja, quando o juiz não tiver fundamentos jurídicos suficientemente consistentes para justificar sua intervenção na atividade política. Dessa forma, em termos de princípios, o ativismo judicial deve prevalecer ao buscar a realização dos direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial e a moderação deve ser adotada como postura geral em relação às atividades dos outros poderes. Com o objetivo de assegurar a supremacia da Constituição e sua máxima eficácia (Carvalho, 2014).

Finalmente, desaparece a crença do legislador positivo. Tradicionalmente, o juiz era considerado capaz somente de expressar a vontade específica da lei (conforme os princípios iluministas), podendo no máximo atuar como legislador negativo. No entanto, essa concepção adequa-se ao Estado liberal, que estabelecia apenas obrigações negativas ao Estado (primeira dimensão de direitos fundamentais), mas não é compatível com o modelo de Estado estabelecido na Constituição Brasileira, que também exige ações positivas (Lima, 2017). Além disso, a tarefa de interpretação, especialmente quando se trata de princípios, é claramente uma atividade criativa. Isso é ainda mais verdadeiro quando as cláusulas gerais são utilizadas como uma forma de garantir os direitos fundamentais. Portanto, a decisão judicial advém de um

entendimento dinâmico e não de uma lógica formal, evidenciando que a função jurisdicional é uma atividade criativa.

1.2.4. Estado Democrático de Direito no Brasil

A CRFB não apenas restrições negativas à legislação, mas também orientações positivas. A legislação não é mais uma ação livre em seus objetivos. O legislador não pode mais buscar quaisquer objetivos através da lei, mas apenas aquelas finalidades pautadas pela Constituição. A determinação dos interesses públicos não é mais uma missão deixada exclusivamente à discricionariedade do legislador, mas verdadeiramente definida pela Constituição, com o nível de comprometimento do legislador variando de acordo com uma topologia do interesse da população que se encontra dentro da Constituição (Barroso, 2020).

Nesse contexto, a Constituição orienta a legislação e a ação do Estado, sendo considerada uma Constituição Dirigente, conforme o art. 3º da CRFB (1988). Portanto, o Estado Democrático de Direito do Brasil é moldado por uma Constituição orientadora, que, ao vincular o legislador em termos substanciais, exige a transformação do *status quo*. Essa transformação ocorre não apenas através do legislador, mas de todo o conjunto da administração pública, que deve seguir os princípios programáticos e diretivos da Constituição do Estado Democrático de Direito, que, como um todo, formam um direito que antecipa a mudança social (Canotilho, 2017).

Diante disso, a CRF é resultado da derrubada de um regime autoritário e reflete a compreensão e as aspirações da maioria marginalizada da sociedade por significativas transformações sociais expressas nas disposições constitucionais das normas programáticas e em sua capacidade de modificar a sociedade. Sendo, edificada com fulcro em um vasto debate público englobando a participação de muitas frações sociais, dispõe em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político. (CRFB, 1988).

Essa Constituição, também chamada de Constituição Cidadã, ampliou de modo inédito os direitos sociais e políticos dos cidadãos brasileiros. No entanto, sua efetivação ao longo de sua vigência ainda se apresenta incompleta em variados aspectos. Ampliá-la demanda maior participação nos instrumentos de decisão política para que direitos assegurados tornem-se conquistas concretas.

1.3. Mecanismos de proteção à Democracia

A Constituição, desde sua origem, sempre foi considerada, pela maior parte dos estudiosos, como um dos alicerces da defesa do Estado democrático de Direito e da democracia em geral. Sua importância na busca por conquistas de direitos e garantias fundamentais para as populações, com o passar do tempo, tornou-se mais evidente. Isso ocorre, pois, os cidadãos, quando regidos por um instrumento norteador de todo o direito dentro de um determinado território, e em uma certa época, apresentam demandas constantes e crescentes, exigindo, assim, uma atuação permanente dos legisladores (Barroso, 2020).

No Brasil, a história constitucional mostra, com certa clareza, as conquistas populares em se tratando de direitos e garantias. Merecem destaque a Constituição de 1824, a qual instituiu a forma federativa de estado, a de 1946 que, após a 2ª Guerra Mundial, retomou diversos pontos da carta de 1934, retornando para seu corpo a livre expressão e os direitos individuais e, por fim, a de 1988 representando o ápice da democracia atual no país, com um extenso rol de vantagens para o povo (Canotilho, 2017).

No momento presente, com o advento da Constituição de 1988, com todos os seus dispositivos democráticos e cidadãos, a maior parcela do povo brasileiro exerce o direito à soberania popular através do voto direto, secreto e universal. Entretanto, como

evidências históricas demonstram, há muitas dúvidas a respeito da reiterada presença de situações adversas ao sistema democrático brasileiro, como, entre outras, o voto impositivo por vias de ameaça ou barganhas, por isso, cita-se adiante alguns mecanismos que protegem o regime democrático.

De acordo com Santos (2022), os sentimentos dos cidadãos são a primeira maneira de proteger a democracia. A consciência cidadã é o ato pelo qual as pessoas avaliam racionalmente as ações e eventos usando julgamentos morais com o objetivo de promover o bem comum, que é o resultado dos julgamentos que as pessoas fazem como membros da comunidade política ao distinguir o que é bom e o que é ruim em relação aos interesses coletivos e a sociedade que querem construir.

Ainda de acordo com Santos (2022), a consciência cidadã busca o melhor para o bem comum, ou seja, o que é melhor para a sociedade (a comunidade política) e para o Estado (a pessoa jurídica de direito público). Trata-se da avaliação de uma pessoa como membro de uma comunidade política, baseada no interesse coletivo. Essa consciência, que vem do conjunto de conhecimentos, informações e experiências que as pessoas aprendem ao longo da vida, permite que as pessoas pensem sobre objetivos comuns, valorem ações e fatos, prevejam benefícios e benefícios, rejeitem certas ações e evitem danos ao corpo social. Assim, a consciência cidadã é a forma pela qual as pessoas se envolvem em questões que interessam ao público em geral, como democracia, direitos fundamentais, políticas públicas, redução das desigualdades sociais, combate à corrupção, preservação ambiental, entre outros. Esse mecanismo é uma responsabilidade dos cidadãos.

Dworkin (2005, p. 503) afirma que os cidadãos exercem duas funções importantes em uma democracia madura. Primeiro porque são “os juízes das competições políticas cujos veredictos, expressos em eleições formais, em plebiscitos ou em outras formas de legislação direta, são normalmente decisivos”; segundo porque “são candidatos e correligionários, cujos atos ajudam, de diversas maneiras, a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros cidadãos”. Desse modo, como “parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública”, os cidadãos participam da democracia de forma colaborativa (Dworkin, 2005, p. 503).

O controle normativo é a segunda maneira de proteger a democracia. Como documento supremo do Estado brasileiro, a CRFB contém vários dispositivos que promovem a doutrina democrática. O preâmbulo dispõe que o Brasil é um Estado Democrático de Direito com valores supremos, quais sejam, “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Ademais, a CRFB (1988) prevê o pluralismo como um dos fundamentos do país, na forma do art. 1º, inciso V, de modo que é seu objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, inciso IV. O princípio democrático também é assegurado pelo art. 5º, caput, ao prever que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CRFB, 1988).

A CRFB protege valores democráticos, tal como a igualdade de raças, inclusive criminalizando condutas discriminatórias, como o crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível, na forma do art. 5º, inciso XLII. Do mesmo modo, a CRFB assegura a democracia ao vedar a conduta de grupos armados, sejam civis ou militares, que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, também tratando-se de crime inafiançável e imprescritível, à luz do art. 5º, inciso XLIV. Destarte, os partidos políticos também têm o dever de respeitar os princípios democráticos, nos termos do art. 17, caput, da CRFB/1988 que diz: “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (CRFB, 1988).

A importância da democracia é tal que a CRFB permite a ocorrência de intervenção federal da União nos Estados-membros ou no Distrito Federal (DF) para garantir princípios constitucionais específicos, como a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático, conforme prevê o art. 34, inciso VII, alínea a. Além disso, o Presidente pode ser responsabilizado por crime de responsabilidade em caso de violação de seus direitos políticos, o que resulta na perda da carga e na inabilitação por oito anos para o exercício de funções públicas, sem prejuízo das demais penalidades, à luz do art. 85, inciso III, c/c art. 52. Destarte, a jurisdição constitucional também serve como defesa da democracia, quando provocada, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CRFB (1988). Portanto, a Carta Magna prevê diversas garantias que protegem a democracia.

Nesse sentido, de acordo com Santos (2022), o sistema democrático depende da jurisdição constitucional. A jurisdição constitucional é uma autoridade do Poder Judiciário para resolver controvérsias constitucionais. Isso significa que os membros do judiciário têm o poder de julgar ações cujos parâmetros são baseados na CRFB e podem anular o ato em questão para garantir o Estado Democrático de Direito e a supremacia da Constituição.

Segundo Konrad Hesse (1998), para concretizar o direito constitucional, a jurisdição constitucional deve controlar os poderes estatais. A jurisdição constitucional é uma decisão que visa promover a clareza jurídica e a certeza jurídica. É uma ação racional e estabilizadora de conflitos, baseada em princípios claros e firmes de interpretação, além de evitar o recurso aos princípios gerais e indeterminados. A jurisdição constitucional tem a particularidade de analisar questões mais relevantes com “toque político e de alcance político do que outras jurisdições, [devido à natureza da atividade] suas próprias decisões podem desdobrar efeitos políticos de alcance considerável” (Hesse, 1998, p. 420).

Portanto, a jurisdição constitucional é um meio importante pelo qual os agentes políticos podem proteger a democracia e seus valores. Como resultado, a jurisdição constitucional é uma ação contramajoritária, ou seja, um ato de um indivíduo não eleito pelo povo que pode invalidar as decisões da maioria parlamentar. No entanto, a jurisdição constitucional protege a supremacia da Constituição, que inclui valores democráticos, porque verifica se as maiorias políticas cumprem os princípios fundamentais e respeitam os direitos das minorias, usando a Constituição como base (Streck, 2013).

Isso é resultado da possibilidade de falha das decisões da maioria, visto que, qualquer decisão coletiva, isto é, tomada por uma quantidade de pessoas, fica sujeita a duas formas de deficiências. Primeiro, quando é fundamentada em emoções; segundo porque “ficam sujeitas a outros tipos de perigos, uma vez que são compostas por negócios de opiniões divergentes”, mesmo quando “tomadas com o espírito tranquilo” (Constant, 2007, p. 83).

Desse modo, ainda que a jurisdição constitucional seja uma atividade contramajoritária, ela tem legitimidade para defender a democracia, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB. Além disso, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) a

responsabilidade de proteger a Constituição, nos termos do art. 102, caput, da CRFB. Assim, a jurisdição constitucional sobre as deliberações das maiorias políticas ocasionais tem legitimidade e regularidade no sistema jurídico porque é baseada na vontade do poder constituinte original e é fundamentada na própria CRFB (1988).

Dando continuidade, outro mecanismo de garantia de proteção à democracia é a observância às normas e a não agressão. A norma regulamenta a sociedade e expressa a sua vontade geral. Trata-se daquilo que o povo manda e determina, sendo também uma forma de governar o povo. Essa norma é definida como o preceito escrito, elaborado de modo solene pela autoridade consuetudinária, em razão de um poder, que lhe é conferido pela soberania popular, na qual reside a força suprema estatal (Silva, 2016).

Isso significa que a lei é um ato democrático porque é resultado das deliberações dos cidadãos em um ambiente político específico e de acordo com padrões pré-estabelecidos para a criação de novos atos legislativos. Logo, a finalidade da norma é organizar a sociedade por meio de leis, regulando-a através de regras, que objetivam a manutenção da convivência em sociedade e a promoção do bem geral.

Nesse diapasão, Santos (2022) explica que a observância às normas é entendida como o devido cumprimento das leis e sua defesa, pois elas representam os deveres sociais - complexo de ordens, vedações e permissões - bem como os valores morais da sociedade. Essa observância constitui-se um mecanismo vital para a preservação da sociedade, pois requer regras e limites que respondam aos anseios individuais e coletivos. Por isso, é importante preservar o respeito aos princípios constitucionais, pois os autocratas podem alterar as regras do sistema democrático para aumentar a sua influência.

Frequentemente, autocratas reformam a Constituição, o sistema eleitoral, bem como outras instituições, de modo que prejudique ou definhe uma oposição, em busca de reafirmar seu poder. Inclusive, é possível que autocratas robusteçam vantagens por muitos anos ou até mesmo décadas (Levitsky & Ziblatt, 2018). Como resultado, para proteger os princípios democráticos e garantir a supremacia da Constituição, faz-se necessário o exercício da jurisdição constitucional.

Por outro lado, a não agressão refere-se ao dever individual e coletivo de se abster de praticar ação ou comportamento ofensivo ou hostil contra outras pessoas ou instituições. Em outras palavras, é a repulsa pela lesão ou ataque a direitos ou interesses

alheios para proteger a integridade física, moral, sexual, psicológica, patrimonial e valorativa das outras pessoas. Portanto, a não agressão proíbe a conduta que seja grave, prejudicial ou destruidora para bens ou preceitos jurídicos ou alheios. Desse modo, uma sociedade democrática é baseada “no pacto de não agressão de cada um com todos os outros e o dever de obediência às decisões coletivas” (Bobbio, 2020, p. 384). Essa sociedade é baseada nas regras do jogo de comum acordo preestabelecidas e o pacto de não agressão recíproca permite que as pessoas saiam do estado natural e sigam as regras lógicas pela sociedade civil, criando o Estado (Bobbio, 2000).

Outro mecanismo necessário à salvaguarda da democracia é a tolerância recíproca e a reserva institucional, que constituem-se pilares do regime democrático. O termo tolerância, que vem do latim *tolerantia*, significa aceitar ou aceitar opiniões diferentes com respeito. A tolerância mútua é a obrigação recíproca de aceitar ou aceitar as opiniões e concepções dos outros para cumprir as convicções, influências e planos de vida de cada pessoa. Assim, como membros da mesma sociedade, todos devem aceitar as opiniões e idealizações dos outros (Santos, 2022).

A ausência de tolerância pode levar a comportamentos bárbaras e irracionais. Logo, não há direito à intolerância, pois seria absurdo e bárbaro, uma vez que a liberdade de pensamento e expressão é garantida a todos. Sendo assim, é uma impiedade retirar a liberdade dos homens e impedir que façam suas escolhas. Por isso, é relevante que os homens se preocupem em evitar ser fanáticos, pois a tolerância mútua é essencial para uma democracia, já que a população é marcada por possuir diferenças políticas, raciais e religiosas (Santos, 2022).

Nesse contexto, a “criação de normas é um empreendimento coletivo”, então “se não encontrarem uma nova maneira de lidar com a polarização, a democracia [morre]”. Portanto, a civilidade e a cooperação são possíveis. Devido ao fato de que princípios como o igualitarismo, a civilidade, a liberdade e o altruísmo, sustentam as comunidades, é necessário proteger a democracia. Para salvar a democracia, os indivíduos precisam resgatar as leis básicas que a resguardavam no passado e, mais do que isso, estendê-las para a sociedade adquirida, tornando-as inclusivas (Levitsky & Ziblatt, 2018, pp. 210 e 218).

Por outro lado, a reserva institucional significa que um assunto específico é mantido a cargo das instituições e autoridades competentes, respeitando suas

deliberações. Isso significa que é o reconhecimento oficial de que certos assuntos devem ser resolvidos em seu próprio ambiente e que os demais agentes públicos e cidadãos devem acatá-los. A reserva institucional evita o uso indevido e abusivo dos instrumentos legais, o que pode ameaçar a estabilidade democrática. A reserva institucional é um princípio que permite o funcionamento de um sistema de freios e contrapesos. Isso é feito para equilibrar e neutralizar os objetivos das instituições que controlam o poder. Essa estratégia faz parte de um conjunto de valores e práticas comuns que ajudaram a manter as operações dessas instituições (Levitsky & Ziblatt, 2018).

Os direitos fundamentais também são mecanismos de salvaguarda da democracia, visto que constituem temática sobre a qual a própria democracia é baseada. Para Silva (2017, p. 178):

Direitos fundamentais [referem-se] a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Nesse sentido, de acordo com Santos (2022), os direitos fundamentais são exigidos por um sistema democrático, como a liberdade de reunião, a religiosa, a de expressão, a de comunicação e a de imprensa, entre outros, motivo pelo qual a CRFB garante tais direitos, inclusive possui capítulo dedicado à comunicação social, conforme prevê o art. 220: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (CRFB, 1988). Ademais, dispõe o §1º que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” e o §2º veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CRFB, 1988).

Portanto, esses direitos são essenciais para proteger a democracia porque os governantes podem tentar fragilizar os direitos fundamentais, por meio de alteração de

fórmulas eleitorais, intimidação de oponentes, limitação da atividade de organizações não governamentais, ou até mesmo usar referendos para superar obstáculos constitucionais, controlar e censurar a mídia, entre outras possibilidades, por isso tais garantias são necessárias e viáveis na proteção da democracia.

Por sua vez, o princípio da separação de Poderes, explicado anteriormente como uma característica predominante nas democracias, aqui é citado agora como um mecanismo de proteção dos cidadãos e do regime democrático, pois permite que um Poder controle o outro, limitando-o e prevenindo abusos. “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar” (Montesquieu, 2006, p. 168). Assim, para garantir uma autonomia decisória de cada esfera do poder público e assegurar a democracia, os poderes estatais devem ser de fato independente e manter a fiscalização permanente de eventuais tentativas de cooptação e desestruturação das instituições do Estado.

Outro instrumento de salvaguarda da democracia é o sufrágio, o qual refere-se à atribuição ao povo do poder de decisão. A democracia é fundamentada na livre vontade dos cidadãos, dando base à soberania estatal. Sendo assim, a soberania popular — que direciona a direção do Estado e os intentos da coletividade — é manifestada através sufrágio. Esse termo origina-se do latim *suffragium* e significa votar, declarando de maneira formal a opinião, ou seja, trata-se da manifestação escrita da vontade em determinada deliberação, em que o resultado dependerá da maioria da votação para saber quem venceu (Santos, 2022).

Nesse interim, o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico é uma cláusula pétrea no sistema jurídico brasileiro, pois não pode ser objeto de discussão proposta de emenda à Constituição com o objetivo de abolir tais preceitos, na forma do art. 60, §4º, da CRFB (1988). Essa proteção é projetada para garantir a preservação do regime democrático.

1.3.1. O sistema de proteção às garantias constitucionais

As garantias constitucionais foram estabelecidas como um mecanismo para prevenir o uso indevido do poder estatal ou a prática de atividades ilegais por parte de quem exerce esse poder, assegurando os direitos básicos dos indivíduos. São ações constitucionais que têm como objetivo corrigir ou evitar danos ou coerções que possam afetar os direitos de pessoas individuais ou de grupos, dependendo da situação. No campo jurídico, são conhecidos como remédios constitucionais, e a pessoa que ajuíza a ação é chamada de requerente (Barros, 2022).

Os principais mecanismos de proteção são chamados os Remédios Constitucionais, que estão delineados na CRFB e visam à preservação dos direitos fundamentais, que são garantidos a toda a população, os quais são: Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Popular.

O Habeas Corpus, previsto no art.5º, inciso LXVIII, da CRFB, regulamentado pelo capítulo X, arts, 647 ao 667 do Código Processo Penal, tem a finalidade de proteger a liberdade de locomoção do indivíduo que esteja sofrendo ameaça ou coação ou que esteja com perigo iminente de sofrer uma ameaça à sua liberdade de ir e vir, em função de um ato ilegal ou abusivo de uma autoridade. Dado que é compreendida como uma medida para exercer os direitos de cidadania, a ação é isenta de custos e pode ser iniciada pelo próprio indivíduo que está sofrendo a pressão ou coação, por alguém agindo em sua defesa ou até mesmo pelo Ministério Público (Dimoulis & Lunardi, 2016).

O Habeas Data, regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, é um mecanismo legal assegurado pela Constituição para garantir o direito à informação. Trata-se de uma ação judicial que possui os elementos típicos de uma ação legal, como as partes envolvidas, a justificativa da demanda e o pedido em si. Sua base constitucional é o art. 5º, inciso LXXII, o qual estabelece o direito de acesso a informações sobre a própria pessoa que estão registradas em bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Além disso, permite a correção de informações equivocadas, desde que o indivíduo não opte por um processo sigiloso, seja na via judicial ou administrativa (Carvalho Filho, 2020).

O Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX e LXX, regulamentado pela Lei 12.016/2009, é uma ação legal que o cidadão pode utilizar para resistir contra

decisões de autoridades estatais ou similares, nos casos em que haja ilegalidade ou abuso de poder, que não for cabível o habeas data ou o habeas corpus, possuindo natureza residual. Seu objetivo é limitar os excessos cometidos pelo Poder Público quando existe evidência clara do direito do interessado, ou seja, quando esse direito é evidente e inquestionável (direito líquido e certo) (Dimoulis & Lunardi, 2016).

Ainda de acordo com Dimoulis e Lunardi (2016), uma característica importante do processo de mandado de segurança é que ele possui uma natureza principalmente mandamental. Isso significa que a decisão que concede o mandado de segurança é uma ordem a ser seguida, em contraste com muitas outras sentenças que apenas fazem determinações. Aqueles que não obedecerem a essa ordem podem ser considerados culpados do crime de desobediência, sujeitos a punições como pena de prisão, de acordo com o art. 330 do Código Penal de 1940 (CP).

Por sua vez, o Mandado de Injunção, previsto art. 5º, inciso LXXI, da CRFB, regulado pela Lei 13.300/2016, é um remédio de fundamento constitucional, pelo qual, diante da falta ou insuficiência de uma norma regulamentadora, um direito ou liberdade constitucional fica inviabilizado de ser exercido, também aplica-se quanto às prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania ficam impedidas de serem exercidas por omissão legislativa (Carvalho Filho, 2020).

Em resumo, o paciente precisa garantir o seu direito fundamental, mas encontra dificuldades porque não há lei que o regule, impedindo-o de exercê-lo. Essa omissão ocorre porque algumas normas têm efeitos limitados no que diz respeito à aplicação. Nesse caso, a regulamentação infraconstitucional é necessária e o mandado de injunção é cabível para requerer essa regulamentação (Silva, 2017).

Por fim, segundo Carvalho Filho (2020), a Ação Popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, regulamentada pela Lei nº 4.417/1965, constitui uma salvaguarda de natureza constitucional que tem como propósito resguardar o patrimônio público, a integridade administrativa e o meio ambiente. Semelhante às mencionadas anteriormente, trata-se de um procedimento legal em que a proteção é solicitada por meio de um processo envolvendo partes ativas e passivas, cuja resolução é incumbência do sistema judiciário. O método adotado é litigioso e especial, visto que seu procedimento segue regras específicas estipuladas para tal ação.

Esse remédio constitucional é característico de uma democracia. Segundo Silva (2017), a expressão ação popular provém da ideia de conceder ao povo, ou a uma porção dele, a legitimidade para buscar, através de qualquer de seus indivíduos, a intervenção jurídica referente a um interesse que não é exclusivamente seu, mas sim da comunidade como um todo. O demandante popular atua em nome de um interesse que lhe pertence individualmente, mas que também tem relevância para a coletividade em seu papel como membro de uma sociedade, agindo em benefício do povo.

A ação popular não se resume apenas a conceder o direito de ação a qualquer indivíduo do público ou a qualquer cidadão. Essa é somente uma das características conceituais. O que lhe confere sua característica fundamental é a natureza impessoal do interesse que ela busca proteger: o interesse coletivo. A ação popular é destinada a defender direitos ou interesses públicos. O adjetivo popular está relacionado a isso: a proteção dos assuntos públicos, das coisas do povo. Desse modo, toda ação popular consiste na capacidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, recorrer ao sistema judiciário em relação a interesses que dizem respeito ao coletivo (Dimoulis & Lunardi, 2016).

Diante disso, segundo Silva (2017), a ação popular refere-se a um remédio constitucional através do qual qualquer cidadão adquire o direito legal de participar de uma capacidade fundamentalmente política. Isso é uma expressão direta da soberania popular prevista no art. 1º, parágrafo único, da CRFB, o qual estipula que todo o poder emana do povo, seja exercido por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Nessa perspectiva, configura-se como uma salvaguarda política amparada pela Constituição. Essencialmente, apresenta-se como um modo pelo qual o cidadão pode contribuir para os assuntos públicos, ao assumir um papel que lhe é intrínseco. Isso lhe concede a oportunidade de desempenhar um papel fiscalizador de maneira direta, uma função que tipicamente é delegada aos seus representantes nos órgãos legislativos.

Entretanto, a ação popular também tem um caráter judicial, uma vez que funciona como um meio para solicitar a intervenção do sistema judiciário a fim de corrigir atos prejudiciais que possam ser considerados nulos: 1) quando afetam o patrimônio público ou entidades nas quais o Estado é parte; 2) quando questionam a moralidade administrativa; 3) em relação ao meio ambiente; e 4) relacionados ao patrimônio histórico e cultural. Portanto, seu propósito é corretivo, mais do que

preventivo, apesar de a lei permitir a suspensão temporária do ato em questão para evitar danos iminentes. No entanto, essa ferramenta também é percebida como uma proteção coletiva, já que o autor da ação popular, ao empregá-la, recorre ao sistema judiciário para defender questões de interesse público, buscando a proteção de interesses compartilhados, e não objetivos pessoais (Silva, 2017).

1.4. Atos antidemocráticos

“Atentados à democracia são sempre atos antidemocráticos, terroristas e, portanto, inconstitucionais!”, conforme manifesto da Diretoria Colegiada da Associação Rede Unida (<http://www.redeunida.org.br/pt-br/>, recuperado em 20 de agosto, 2023).

Em breve síntese, pode-se compreender por atos antidemocráticos toda e qualquer manifestação contrária à democracia, isto é, ao sistema político em que os governantes são eleitos pelo povo, o verdadeiro detentor da soberania. Segundo Carvalho (2022, pp.43-44), os atos antidemocráticos possuem algumas características em comum, as quais são:

[...] (1) manifestações autoritárias por um dos Poderes; conjugadas com (2) ataques generalizados – sejam eles praticadas por agentes públicos ou particulares – aos princípios fundantes do Estado Democrático, em especial à (2.1) separação dos poderes e aos (2.2) direitos fundamentais, embora – de forma contraditória – os utilizem como forma de legitimar sua atuação. É notório que esses atos (3) não interromperam o modelo democrático para a instituição de um Estado de Direito, como anteriormente.

É bom ressaltar que não são requisitos cumulativos, de modo que a ausência de alguma característica não faz com que o ato se torne democrático, mas que a presença de todos esses elementos reforça a capacidade danosa dos atos para o regime democrático. Assim, referida conceituação, como todas, é usada para fins didáticos, razão pela qual a caracterização do ato antidemocrática pode variar, devendo ser analisado cada caso concreto.

De acordo com Pires, França e Serrano (2021, p. 31), o atual sistema antidemocrático inclui “mecanismos do autoritarismo típicos de exceção no interior da rotina democrática como uma verdadeira técnica de governo. Ou seja, o adensamento típico de um Estado autoritário deu lugar a estruturas que convivem com medidas democráticas e legítimas”.

Vale destacar que a democracia foi uma conquista cara para a sociedade brasileira. A ditadura imperou de 1º de abril de 1964 até 15 de março de 1985. Foram 21 anos de opressão e sofrimento para toda sociedade. O regime militar foi marcado por censura, tortura, desaparecimentos, exílios e, sobretudo, mortes. Todavia, tal regime entrou em decadência quando o governo não conseguiu mais estimular a economia, controlar a hiperinflação e lidar com o aumento gritante da concentração de renda e da pobreza acentuada. O regime militar fracassou no Brasil (Viana, 2007).

O fim da ditadura trouxe a democracia para o país, com o advento da CRFB (1988), a chamada Constituição Cidadã, através da qual os cidadãos brasileiros passaram a ter o direito de escolher aqueles que os representam, bem como alcançaram direitos outros que permitem até hoje expressar opiniões, preservar os direitos humanos, ter garantias de saúde, educação, moradia, renda e, principalmente, ter dignidade. Ponto fundamental para a democracia é a soberania popular: todas as escolhas e decisões são tomadas pelo povo.

A CRFB (1988), em uma de suas funções nobres, em seu Título IV, iniciando no Art. 44, estabeleceu também a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo certo que nenhum deverá se sobrepor ao outro. Os três têm o mesmo nível, com suas autonomias e funções de atribuições muito bem definidas. Desrespeitar qualquer dos três Poderes é, portanto, desrespeitar a história da pátria, a Constituição, a cidadania e, especialmente, a democracia.

Nesse seguimento, é importante saber que os atos antidemocráticos podem ser entendidos como manifestações (orais, escritas, publicadas em redes sociais, proclamadas em protestos, entre outras) que se opõem ao regime democrático de direito, às eleições, à separação dos poderes, garantias asseguradas pela Constituição (Abranches, 2019).

Dessa forma, indivíduos que externalizam e disseminam notícias fraudulentas e informações falsas, proferem ofensas ou ameaças a outros indivíduos, ou envolvem-se

em crimes durante manifestações podem responder pelas condutas praticadas. Ao defender uma intervenção militar, por exemplo, um cidadão pode ser enquadrado na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7170/83). Não se pode confundir falta de responsabilidade com liberdade.

Sendo assim, os três Poderes devem ser respeitados, assim como todos os membros que compõem cada um deles. Não se pode confundir um atentado à democracia com o direito de expressão. Como dito anteriormente, o termo democracia tem em sua base duas palavras gregas: *demos*, que significa povo, distrito, e *kratos*, que significa domínio, poder, trazendo consigo o significado de poder do povo ou governo do povo. Atentar contra a democracia é atentar contra cada brasileiro.

2. METODOLOGIA

2.1. Método

A pesquisa foi realizada não-experimentalmente para a aplicação do método científico exploratório-descritivo, por meio de uma análise de casos concretos atuais, desenvolvido para buscar uma visão jurídica sobre os atentados antidemocráticos no Brasil e nos EUA. Utilizou-se para coleta de dados fontes bibliográficas, análises de informações, com um paralelo com as teorias ensinadas pela doutrina internacional e jurídica e o estudo de caso. Sobre a abordagem, a presente pesquisa busca atender a abordagem qualitativa, por meio da análise e coleta de dados e fontes para explicar os motivos para o surgimento e o desenvolvimento dos atos antidemocráticos que ocorreram nesses dois países. Neste trabalho, buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica para o seu embasamento a fim de elucidar tal acontecimento.

Para o levantamento dos estudos na literatura, realizou-se busca em fontes credíveis de informação científica, nas seguintes bases de dados: Portal de Periódicos da CAPES, *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), Biblioteca do STF (Supremo Tribunal Federal) e Google Acadêmico. Os descritores usados foram: “democracia”, “atos antidemocráticos”, “Governo Bolsonaro”, “Governo Trump EUA”. Os critérios de seleção foram: natureza do estudo - artigo, monografia, dissertação e tese; publicação entre os anos de 2013 e 2023 (salvo obras clássicas e publicações relevantes antes do período definido, sem versões atualizadas e indispensáveis para fundamentar a pesquisa), no idioma português. No mais, a ausência de um desses critérios acarretou a exclusão do estudo e da apreciação da pesquisa.

2.2. Variáveis

As variáveis relevantes presentes nesta pesquisa são as duas que se encontram no título, quais sejam: atos antidemocráticos e democracia. A primeira variável é utilizada durante todo o decorrer da pesquisa como base para o estudo, uma vez que se trata de um estudo de caso que analisa todos os fatos que geraram este acontecimento, suas consequências e repercussões nacionais e internacionais. A segunda variável é a democracia em que foi base para informar o leitor de como ela foi transgredida. Trata-se de uma variável de suma importância para a pesquisa vez que é o regime político no qual a soberania é exercida pelo povo.

A variável qualitativa é uma variável categórica, ou seja, caracteriza-se por não utilizar valores numéricos, descrevendo os dados em categorias ou características sem determinada ordem. É exatamente o caso desta pesquisa, vez que não se utilizou de nenhum valor numérico para obtenção dos resultados. No decorrer da pesquisa explica-se características e descreve-se dados importantes para a compreensão do texto por parte dos leitores.

Utilizou-se, mais especificamente, a variável qualitativa politômica, pois na pesquisa existem vários valores em que pode ser selecionado um e os demais omitidos. Deixa-se claro no decorrer do texto que há diversos valores a respeito dos atos antidemocráticos no Brasil e nos EUA, mas também deixa a escolha do leitor selecionar um e os outros ficarem omitidos. Diante do objetivo geral e outros elementos, a variável qualitativa politômica é aplicada em razão de abranger temas de Direito Constitucional e Ciência Política, ou seja, mais de duas categorias, relacionada as variáveis qualitativas de nível nominal. Todas essas normas interferem para a análise do objeto de estudo.

A variável nominal é um tipo de variável conforme a sua escala. É usada para nomear ou rotular variáveis e seu ponto de destaque é que não possui nenhum valor quantitativo, não possui ordem e não possibilita operações matemáticas. No caso da pesquisa em tela, não existe uma mensuração a ser feita, mas sim explicitar e informar o leitor sobre as consequências dos atos antidemocráticos no Brasil e nos Estados Unidos da América. Assim como demonstrar quais formas de combate a estes acontecimentos a fim de que seja possível evitar a ocorrência desse tipo de situação, como resultado da pesquisa.

2.3. Instrumentos de medição e técnicas

O instrumento de pesquisa principal desta pesquisa foi a escala social, no qual teve por objetivo mensurar a intensidade das opiniões a respeito dos efeitos dos atentados antidemocráticos no Brasil e nos EUA. Busca-se, também, medir as atitudes de forma objetiva, ou seja, verificou-se quais atitudes poderiam ser tomadas frente a esses acontecimentos de forma mais objetiva possível e que fosse de fácil compreensão para o leitor.

Os meios que embasaram a utilização de tal instrumento deu-se pela pesquisa em livros, documentos, sites oficiais, artigos científicos, normas internacionais e convenções internacionais e matérias jornalísticas. A partir da delimitação do objeto de estudo, buscou-se livros e sites oficiais para analisar o caso concreto e relacioná-lo com as normas constitucionais e políticas. Portanto, sites especializados além de fontes seguras de pesquisa foram algumas referências para fundamentar a pesquisa sobre a temática.

2.4. Procedimentos

Primeiramente, a pesquisa foi desenvolvida com base em todas as informações até a data de conclusão da pesquisa sobre os atos antidemocráticos no Brasil e nos Estados Unidos da América. Para obtenção destas informações, utilizou-se do método bibliográfico. Tal método é caracterizado pela obtenção de informações por meio de livros, revistas, artigos científicos, entre outros. Desta forma, o método bibliográfico foi o único método utilizado para o desenvolvimento e conclusão da presente pesquisa, vez que como se verá pelas referências bibliográficas foram diversos os documentos escritos que se utilizou. Posteriormente, foram analisadas informações correlatas de sites especializados. Com o fato e as disposições constitucionais, a observação e análise, busca-se atender as expectativas e os anseios da sociedade e em relação ao resultado definitivo deste mestrado.

3. RESULTADOS

De acordo com Silva, Silva, Carvalho, Santos e Matias (2021), a última vez que o Capitólio tinha sido alvo de invasão foi em 1812, durante o conflito com a Inglaterra. Naquele contexto, o objetivo era conter a expansão territorial dos norte-americanos em direção ao oeste. Esse episódio resultou em uma resposta retaliatória completa no ano de 1814, com a captura de Washington e o incêndio deliberado do Capitólio, da Casa Branca e de instalações navais. No entanto, recentemente, um evento notável e perturbador aconteceu no início de 2021, em meio à agitação das eleições daquele ano. Esse acontecimento sem precedentes chamou a atenção da comunidade internacional: predominantemente mobilizados por Donald Trump e amplificados pelas redes sociais, seguidores da ala mais conservadora invadiram e causaram danos ao edifício que simboliza a democracia nos Estados Unidos (Silva et al., 2021).

Os autores retrocitados narram que, apesar de sua personalidade excêntrica, ao longo de sua permanência no cargo, Donald Trump enfrentou mais derrotas do que vitórias. Ele perdeu apoio político dentro de seu próprio partido republicano, inclusive no Senado e, no ano de 2021, a própria presidência. Para entender os motivos por trás desse ataque, é crucial examinar o histórico de extremismo nos EUA, o qual tem suas raízes no sul do país e, em grande parte, originou-se de ex-soldados confederados que nutriam ressentimento após a derrota na Guerra Civil. Esse sentimento pavimentou o caminho para a profunda segregação racial que se disseminou posteriormente. Referido movimento era motivado pelo receio de que os afro-americanos obtivessem direitos políticos. Algumas das facções e grupos notáveis incluem os Supremacistas Brancos, a

Alt Right, os Nacionalistas, os Neonazistas, os Neo Confederados e, possivelmente o mais famoso de todos, a *Ku Klux Klan* (KKK), que foi estabelecida em 1865.

Esse breve contexto ganha importância ao considerar que, no ano de 2021, em plena luz do dia, segundo Loureiro (2021), pode-se observar diversas bandeiras confederadas e símbolos ligados à KKK durante a invasão ao Capitólio, ambos associados ao conceito de nacionalismo sulista. Historicamente, a presença da extrema-direita de supremacia branca está profundamente enraizada nos EUA, especialmente no âmbito político. Figuras como senadores, juízes, governadores e deputados, que se identificam orgulhosamente como *ex-klasmen*, ou seja, simpatizantes da KKK têm assumido cargos de poder ao longo de décadas, o que incentivou congressistas e radicais a não hesitarem em demonstrar apoio a Donald Trump. No entanto, é importante compreender que os símbolos, ações e discursos não encapsulam inteiramente a essência da extrema-direita norte-americana, embora incluam tradições supremacistas. Além disso, é necessário acrescentar à equação as ideologias de base nazista e fascista de origem europeia.

De acordo com Silva et al. (2021), há dois fatores que tornam a invasão ao Capitólio um acontecimento impactante. Em primeiro lugar, os autores destacam o fato de que a nova onda da direita está se tornando cada vez mais expansiva, variada e internacionalizada. A título de análise, o *Southern Poverty Law Center*, um organismo que monitora e supervisiona grupos radicais, identificou 940 grupos nos Estados Unidos, em 2019, e contabilizou 1747 símbolos confederados em todo o país. Isso tem gerado anos de luta por parte de moderados e progressistas, com destaque para o movimento *Black Lives Matter*. O segundo ponto é o impacto do uso excessivo da figura presidencial de Donald Trump como motor propulsor desse movimento. Isso resultou em um nível generalizado e dramático de insatisfação diante dos resultados da eleição de novembro de 2020.

Loureiro (2021) narra que o episódio de invasão teve lugar na sede do Congresso em Washington, em um dia de quarta-feira, coincidindo com a contagem oficial dos votos do Colégio Eleitoral. Isso reafirma o propósito dos manifestantes, que eram apoiadores do então presidente Donald Trump, em tentar impedir a confirmação da vitória quase certa de Joe Biden. Isso ocorreu porque, naquela altura, os democratas já detinham a maioria dos votos no Congresso. Momentos antes da invasão, o Trump dirigiu-se a uma multidão reunida nas proximidades e declarou que não aceitaria a

derrota para Biden. Em seguida, instigou-os a marchar em direção ao Capitólio, embora ele próprio não os tenha acompanhado. Na ocasião, afirmou: “Eu estarei com vocês. Vamos andar até o Capitólio e felicitar nossos bravos senadores e congressistas. Nós vamos parar com o roubo [das eleições] [...] Espero que Mike faça a coisa certa. Se ele fizer, venceremos a eleição” (dw.com/pt-br/trump-diz-que-seu-discurso-antes-de-ataque-ao-congresso-foi-totalmente-apropriado/a-56207525, recuperado em 17 de agosto, 2023).

Nesse seguimento, Mike Pence, o então vice-presidente, recusou-se a agir de forma unilateral para mudar o resultado da eleição, explicando que seu juramento de proteger e apoiar a Constituição o impedia de tomar uma decisão unilateral sobre quais votos deveriam ser contados. Logo depois desse pronunciamento, os manifestantes invadiram o Capitólio, influenciados por um *tweet* de Donald Trump que foi publicado minutos após o pronunciamento de Pence. Nesse *tweet*, Trump criticou a falta de coragem de Pence para proteger os Estados Unidos e a Constituição (Silva et al., 2021).

De acordo com Loureiro (2021), a invasão interrompeu uma sessão conjunta do Congresso na qual os votos do Colégio Eleitoral são tradicionalmente contados pelos vice-presidentes das duas casas legislativas. Com o ataque, senadores e deputados tiveram que ser retirados do prédio, que já estava sofrendo atos de vandalismo. A situação rapidamente se deteriorou, com portas de vidro quebradas, uso de gás lacrimogêneo, estabelecimento de toque de recolher na capital e a chegada de mais de mil soldados em direção a Washington. Além disso, a Guarda Nacional foi mobilizada para restaurar a segurança no Capitólio.

Conforme Silva et al. (2021), diante do notável silêncio de Donald Trump, Joe Biden, o recém-eleito presidente dos EUA, tomou a iniciativa de falar, fazendo um apelo enfático para que seu oponente interviesse e pusesse fim à invasão. Ele enfatizou que a democracia norte-americana estava enfrentando uma investida sem precedentes, algo distinto de tudo o que havia sido testemunhado nos tempos modernos. Biden caracterizou o ataque como um cerco à fortaleza da liberdade, o próprio Capitólio, e uma agressão aos representantes do povo, assim como à polícia do Capitólio, que havia prestado juramento de proteção. Ele também mencionou os funcionários públicos que trabalham no epicentro da República. O pronunciamento de Biden ocorreu antes de Donald Trump finalmente se manifestar, horas após a invasão ter sido levada a cabo por

seus seguidores. Através de um vídeo compartilhado em plataformas de mídia social, Trump fez um breve pedido para que os invasores deixassem o local.

Todavia, a conta oficial de Donald Trump foi bloqueada após uma publicação que assim dizia:

Há coisas e eventos que acontecem quando uma vitória eleitoral esmagadora e sagrada é retirada sem cerimônia e cruelmente de grandes patriotas, que vêm sendo tratados de forma má e injusta por tanto tempo. Vão para casa com amor e em paz. Lembrem-se deste dia para sempre! (dw.com/pt-br/trump-diz-que-seu-discurso-antes-de-ataque-ao-congresso-foi-totalmente-apropriado/a-56207525, recuperado em 17 de agosto, 2023).

Por outro lado, Mike Pence se pronunciou no Congresso, dirigindo as seguintes palavras aos manifestantes:

[...] vocês não ganharam. A violência nunca vence. A liberdade vence. Ao nos reunirmos novamente nesta câmara, o mundo testemunhará mais uma vez a resiliência e a força de nossa democracia. E esta ainda é a casa do povo. Vamos voltar ao trabalho. (<https://www.osul.com.br/congresso-dos-estados-unidos-ratifica-vitoria-de-joe-biden-nas-eleicoes-presidenciais/>, recuperado em 17 de agosto, 2023)

Observa-se, portanto, que a invasão ao Capitólio marcou um momento extremista e antidemocrático do mandato de Donald Trump, assim como ocorreu no Brasil no início do presente ano, após a derrota do ex-presidente Bolsonaro.

No Brasil, de acordo com informações do G1 (<https://g1.globo.com>, recuperado em 17 de agosto, 2023), no dia 8 de janeiro de 2023, ocorreu uma série de incidentes em Brasília que envolveram atos de vandalismo, invasões e destruição do patrimônio público. Uma multidão de extremistas defensores do ex-Presidente Jair Bolsonaro protagonizou tais eventos, invadindo Praça dos Três Poderes. O propósito dessas ações era incitar um golpe militar contra o governo de Lula, presidente do país desde 01 de janeiro de 2023, visando restaurar Bolsonaro à presidência do Brasil.

Por volta das 13 horas, no horário de Brasília, aproximadamente 4 mil seguidores extremistas de Bolsonaro partiram do Quartel-General do Exército e marcharam em direção à Praça dos Três Poderes. Nesse trajeto, houve confrontos com a Polícia Militar do DF (PMDF) na Esplanada dos Ministérios. Antes das 15 horas, a multidão conseguiu romper a barreira de segurança imposta pelas forças de ordem e ocupou a rampa e o telhado do Palácio do Congresso Nacional. Simultaneamente, parte do grupo invadiu e causou danos aos locais invadidos. Vale destacar que tanto o presidente Luiz Inácio Lula da Silva quanto Jair Bolsonaro não estavam em Brasília no momento das invasões. O STF considerou esses eventos como atos de natureza terrorista (G1, <https://g1.globo.com>, recuperado em 17 de agosto, 2023).

Segundo o Jornal Estadão (<https://www.estadao.com.br>, recuperado em 20 de agosto, 2023), nas eleições presidenciais de 2022, Bolsonaro propagou informações falsas acerca das urnas eletrônicas e do sistema eleitoral. Por isso, à época, havia preocupações de que, incitados pelas declarações de Bolsonaro e seus aliados, ocorresse em Brasília uma ação semelhante à invasão do Capitólio dos EUA, em que os apoiadores de Donald Trump tentaram obstruir a certificação da vitória de Joe Biden. Inclusive, segundo Jornal Metrópoles (<https://www.metropoles.com>, recuperado em 17 de agosto, 2023), ao abordar o assunto da invasão ao Capitólio, Bolsonaro insinuou que, sem a adoção do voto impresso, o Brasil enfrentaria problemas ainda maiores.

De acordo com informações do G1 (<https://g1.globo.com>, recuperado em 18 de agosto, 2023), após a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, uma sequência de manifestações contrárias à democracia emergiu em diversos estados brasileiros. Essas manifestações clamavam por um golpe militar como forma de impedir a posse do então presidente eleito. Tais protestos consistiam em bloqueios de rodovias e acampamentos próximos a instalações militares. Logo após a diplomação de Lula e Geraldo Alckmin, em 12 de dezembro de 2022, houve ataques violentos à sede da Polícia Federal. Os autores desses atos eram bolsonaristas que buscavam liberar José Acácio Tserere Xavante, detido sob suspeita de estar envolvido na invasão da área de embarque do Aeroporto Internacional de Brasília, ocorrida dez dias antes. Durante esses eventos, ocorreram incêndios e destruição de veículos nas regiões centrais da capital federal, além de conflitos entre a Polícia Militar e os manifestantes.

No dia subsequente ao incidente que deu origem às invasões, o governo do Brasil conseguiu identificar em cerca de dez estados do país os financiadores por trás dos ataques realizados por bolsonaristas radicais em Brasília. O ministro da Justiça, Flávio Dino, declarou que, até aquele momento, não era claramente possível determinar de forma definitiva as responsabilidades associadas ao financiamento, mas confirmou com certeza que havia financiamento. As investigações conduzidas pela unidade de inteligência do Ministério da Justiça e pela Polícia Federal indicaram que Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo estavam entre os estados com maior número de financiadores envolvidos nos ataques (<https://g1.globo.com>, recuperado em 18 de agosto, 2023).

Foram constatados danos generalizados ao patrimônio como resultado dos ataques ocorridos em 8 de janeiro em Brasília, atingindo as sedes do STF, do CN e do Palácio do Planalto. Uma série de áreas significativas nos três edifícios invadidos sofreu consideráveis atos de vandalismo e saque. Isso incluiu locais como o Salão Nobre e o Plenário do STF, os salões Verde, Azul e Negro do Congresso, e o saguão, o Salão Nobre e o gabinete da Primeira-Dama no Palácio do Planalto. Muitos outros espaços, como corredores, salas e gabinetes, também foram alvo de vandalismo, causando danos consideráveis em móveis, equipamentos e diversos objetos. Além disso, várias áreas foram completamente destruídas. Conforme relatado por um funcionário, os invasores até destruíram hidrantes na tentativa de obstruir os esforços de combate aos focos de incêndio que estavam espalhados por diversos pontos da área invadida. (<https://g1.globo.com>, recuperado em 18 de agosto, 2023).

No âmbito do Poder Executivo Federal, o presidente Lula, demonstrando seu descontentamento com a inércia de certos segmentos do governo do DF, emitiu um decreto de intervenção federal na área, com validade até o dia 31 de janeiro de 2023, com base nos fundamentos constitucionais que permitem intervir com o objetivo de restabelecer a ordem pública que estava seriamente ameaçada. Na ocasião, afirmou o Presidente:

Todas essas pessoas que fizeram isso serão encontradas e serão punidas. Vão perceber que a democracia garante o direito de liberdade, livre comunicação e livre expressão, mas também exige que as pessoas respeitem as instituições que foram criadas para fortalecer a democracia. Essas pessoas, vândalos, nazistas e fascistas fanáticos fizeram o que nunca foi feito na história desse país

(<https://www.correobraziliense.com.br>, recuperado em 19 de agosto, 2023).

Diante disso, a intervenção federal no DF foi uma medida tomada pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 11.377/2023, buscando intervir na autonomia do Distrito, como resposta às invasões ocorridas. Inclusive, tal ação marcou a terceira utilização do art. 34 da CRFB que já havia sido implementado nos estados do Rio de Janeiro e de Roraima durante a gestão de Michel Temer, em 2018. O decreto foi publicado no Diário Oficial da União em uma edição extra no mesmo dia. O encargo de interventor foi conferido a Ricardo Garcia Cappelli, que ocupava a posição de secretário-executivo do Ministério da Justiça e já havia sido presidente da União Nacional dos Estudantes. A intervenção limitou a autoridade do governo do DF em relação à área da segurança pública e vigorou até 31 de janeiro de 2023 (Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023).

O Poder Judiciário, por meio dos Tribunais Superiores do país, também se manifestou emitindo a seguinte nota, em defesa à democracia:

O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar vêm a público *manifestar sua indignação ante os graves acontecimentos ocorridos neste domingo, 8 de janeiro, com atos de violência contra os três Poderes da República e destruição do patrimônio público* [grifo nosso].

Ao tempo em que expressam solidariedade às autoridades legitimamente constituídas, e que são alvo dessa absurda agressão, reiteram à Nação brasileira o *compromisso de que o Poder Judiciário seguirá firme em seu papel de garantir os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito* [grifo nosso], assegurando o império da lei e a responsabilização integral dos que contra ele atentem.

Brasília, 8 de janeiro de 2023 (<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/tribunais-avisam-judiciario-seguira-firme-defesa-democracia>, recuperado em 19 agosto, 2023).

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, emitiu uma ordem para dar início a uma investigação a fim de apurar possíveis responsabilidades de Ibaneis Rocha, governador

do DF, que foi afastado de suas funções, bem como de outras autoridades supostamente. Na decisão, o ministro demonstra seu repúdio aos atos antidemocráticos, afirmando que “os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos” (Inquérito 4.879/DF, 2023).

No início do documento, Moraes enfatizou que Anderson Torres, que anteriormente ocupou o cargo de Ministro de Justiça e Segurança Pública e foi posteriormente exonerado do posto de Secretário de Segurança Pública do DF, atuou de forma negligente e conivente com qualquer plano que visasse garantir a segurança e a ordem no DF. Isso incluiu não somente a falta de proteção do patrimônio público, mas também a omissão quanto à implementação de um plano de segurança similar aos adotados nos últimos dois anos durante os eventos de 7 de setembro (Inquérito 4.879/DF, 2023).

Moraes prosseguiu enumerando quatro pontos centrais que evidenciam falhas graves na atuação dos setores de segurança pública do DF: 1) a escolta dos terroristas e criminosos por viaturas da PMDF até os locais dos crimes; 2) a falta de resposta adequada e proporcional da PMDF, que não demonstrou a resistência necessária diante da gravidade da situação, inclusive havendo relatos de policiais abandonando seus postos; 3) uma porção do efetivo designado para conter os atos violentos não adotou as medidas padrão esperadas das instituições de segurança, optando por filmar, de forma zombeteira e para fins pessoais de entretenimento, os atos terroristas e criminosos; e 4) a exoneração de Anderson Torres durante a ocorrência dos atos terroristas (Inquérito 4.879/DF, 2023).

Além disso, o Ministro menciona na decisão que a remoção de Torres do cargo é uma medida proporcional e apropriada para preservar a ordem pública, mas ressalta que existem indícios de que o indivíduo em questão, no mínimo, está conivente com uma associação criminosa com ligações a atos terroristas. Com base nos argumentos apresentados, Moraes determinou a suspensão das funções públicas de Ibaneis Rocha, o governador do Distrito Federal, pelo período inicial de 90 dias. Adicionalmente, ordenou a desocupação completa, em um prazo de 24 horas, dos acampamentos instalados nas proximidades dos Quartéis Gerais e em outras unidades militares, que estavam sendo

utilizados para promover atos antidemocráticos. Também instruiu a prisão em flagrante dos envolvidos nessas atividades.

Inicialmente, o ex-presidente Jair Bolsonaro não fez uma declaração pública, porém, recorreu às redes sociais para desautorizar os atos de vandalismo, alegando que a invasão era uma exceção e expressando repúdio às declarações de Lula dirigidas a ele (<https://www1.folha.uol.com.br>, recuperado em 20 de agosto, 2023). O grupo de apoiadores de Bolsonaro, em sua maioria, optou pelo silêncio. Outros indivíduos negaram qualquer vínculo entre o ex-presidente e a invasão, enquanto alguns condenaram firmemente os atos de vandalismo (<https://www.bbc.com>, recuperado em 20 de agosto, 2023). Sergio Moro, a princípio, criticou Lula sugerindo que o governo estava mais focado em reprimir protestos e opiniões divergentes do que em apresentar resultados. Mais tarde, quando os protestos de cunho golpista começaram a ganhar força, Moro condenou o protesto, declarando que deveriam ser conduzidos de forma pacífica, pois invadir prédios públicos e causar danos não constituem respostas adequadas (<https://www.em.com.br/>, recuperado em 20 de agosto, 2023).

Um levantamento de opinião pública conduzido pelo instituto AtlasIntel (<https://www.terra.com.br/>, recuperado em 20 de agosto, 2023), através da internet, envolvendo 2,2 mil participantes nos dias posteriores à invasão, revelou que 75,8% dos entrevistados não estão de acordo com os ataques, sendo que 53% consideram esses ataques completamente sem justificativa. Em relação à depredação, 27,5% a consideraram parcialmente justificada, enquanto 10% a consideraram completamente justificada" Conforme os resultados da pesquisa, 50,2% atribuem a responsabilidade pelos atos criminosos ao ex-presidente Bolsonaro, enquanto 48,4% responsabilizam o governador do DF. Além disso, 54,6% dos entrevistados veem a PMDF como conivente. Entre os entrevistados, os residentes das regiões Centro-Oeste (35,5%) e Sul (34%) demonstraram mais apoio à invasão.

Outra pesquisa, divulgada em 11 de janeiro de 2023 e conduzida pelo instituto Datafolha (<https://g1.globo.com>, recuperado em 20 de agosto, 2023), indicou que 93% dos entrevistados condenam os ataques, enquanto 3% demonstraram apoio, 2% se mostraram indiferentes e 1% não soube opinar. Além disso, 46% dos entrevistados acreditavam que os envolvidos nos ataques deveriam ser presos, 15% achavam que a maioria deveria ser detida, e outros 15% acreditavam que somente alguns participantes

deveriam ser detidos. Por outro lado, 9% dos entrevistados opinaram que ninguém deveria ser preso, e 4% não souberam opinar. Quando se trata da aplicação da lei, 77% dos entrevistados expressaram a crença de que os extremistas enfrentarão punições, sendo que 42% desses acreditam que a pena será severa, enquanto 35% pensam que as punições serão leves. Outros 17% dos entrevistados acreditam que os vândalos não serão punidos, e 6% não souberam opinar.

Uma pesquisa mais recente, realizada pelo instituto Ipsos e publicada em 13 de janeiro de 2023 (<https://veja.abril.com.br/>, recuperado em 20 de agosto, 2023), mostrou que 81% dos entrevistados desaprovam os ataques. Quando questionados sobre a responsabilidade pelos acontecimentos, 70% dos entrevistados acreditam que o ex-presidente Jair Bolsonaro é o responsável pelos ataques, 48% apontam o STF como culpado, e 39% veem o presidente Lula como tendo culpa (a soma dos resultados ultrapassa 100% pois os entrevistados puderam escolher mais de uma resposta). Em relação à decisão de Alexandre de Moraes de afastar o governador do DF, 67% dos entrevistados foram a favor da decisão, 20% se manifestaram contrários, e os demais não souberam responder ou não têm uma opinião formada.

No dia subsequente aos eventos antidemocráticos, o Ministério Público Federal (MPF) anunciou a abertura de um inquérito contra o Grupo Jovem Pan por disseminar notícias falsas, incentivar e minimizar as manifestações golpistas após as eleições de 2022, inclusive as invasões (<https://www.conjur.com.br>, recuperado em 21 agosto, 2023). Posteriormente, no dia 19 de abril de 2023, mais de quatro meses após os eventos golpistas, a CNN Brasil divulgou imagens previamente sigilosas, mostrando membros do Gabinete de Segurança Institucional e do próprio ministro não agindo de maneira enérgica para proteger os edifícios da União (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica>, recuperado em 20 de agosto, 2023).

Em âmbito internacional, os eventos do dia 08 de janeiro de 2023 foram comparados aos ataques feitos pelos seguidores de Trump ao Capitólio dos EUA, em 6 de janeiro de 2021. O presidente dos EUA, Joe Biden, compartilhou um comunicado nas redes sociais, onde afirmou: “Condeno o atentado à democracia e à transferência pacífica do poder no Brasil. As instituições democráticas do Brasil têm todo o nosso apoio e a vontade do povo brasileiro não deve ser prejudicada” (<https://www.metropoles.com>, recuperado em 20 de agosto, 2023). Ademais, a embaixada dos Estados Unidos no Brasil

se referiu aos protestos como antidemocráticos e aconselhou os cidadãos a evitarem áreas de tumulto.

Portanto, percebe-se que o atentado antidemocrático ocorrido no Brasil, em janeiro do presente ano, se assemelha ao ocorrido nos EUA, em janeiro de 2021, tratando-se ambos de ataques à Democracia, bem como as garantias constitucionais e de direitos humanos assegurados no direito interno e no direito internacional.

4. DISCUSSÃO

Tanto o governo de Trump, nos EUA, quanto o de Bolsonaro, no Brasil, são questionados em relação à sua forma extremista de governar, muitas vezes, contrariando os princípios democráticos e outras garantias constitucionais. Nesse contexto, de acordo com Chiodi e Bernardi (2023), em que pese o sistema de pesos e contrapesos que mantém o STF e o Poder Executivo em negociações constantes no sistema democrático brasileiro, durante os primeiros meses do governo Bolsonaro, essa relação evoluiu de acordo para conflito. No mês de maio de 2019, o governo federal especifica uma manifestação popular. Os participantes exigiram o fechamento do Congresso e do STF, considerando obstáculos para a execução da agenda do presidente. Além disso, o governo federal pressionou o Congresso e adotou a CPI da Lava Toga, com foco direto nos ministros da corte. A manifestação popular parecia ser uma maneira do governo tornar sua ameaça ao STF mais real, o que funcionou de certo modo.

Nesse seguimento, Chiodi e Bernardi (2023) afirmam ainda que, durante mandato de Bolsonaro, de 2019 a 2021, o Governo Federal empregou ameaças antidemocráticas como uma das principais estratégias de negociação. As primeiras ameaças concretas surgiram no final do primeiro ano de mandato, quando Bolsonaro identificou o STF como um de seus adversários e seu filho, Eduardo Bolsonaro, sugeriu que o Governo poderia implementar um novo AI-5 em resposta às manifestações de oposição ao governo. Essa última situação se enquadra na definição de ameaça de Schelling (1980 como citado em Chiodi & Bernardi, 2023), representando a declaração de algo que o ator não tem intenção de executar, mas utiliza para explorar o poder potencial da ameaça e promover dissuasão.

Não obstante, Massuchin, Orso e Saleh (2021) afirmam que o contexto brasileiro não é favorável, pois os princípios que sustentam a democracia são frágeis, principalmente no que diz respeito à tolerância religiosa, às minorias e à forma como o governo funciona, bem como ao respeito à oposição e a outros partidos e indivíduos. Além disso, há desconfiança da população em relação às instituições, o que leva a um sentimento de distanciamento ou até mesmo de falta de necessidade em relação a elas. Todavia, em um ambiente em que a confiança é baixa e a adesão à democracia é baixa, esses comportamentos assumem contornos mais extremos, com ataques diretos às instituições e seus agentes, bem como a difusão de princípios antidemocráticos no ambiente online, com ênfase em apoiadores de direita não oficiais que se infiltram nas plataformas digitais.

Nesse sentido, postagens em favor do fechamento de instituições como o CN e o STF, pedidos de retorno à ditadura militar, censura aos jornais, rupturas institucionais, discursos de ódio às minorias e aos imigrantes e proximidade com discursos de líderes nazista-fascistas são exemplos de atuação antidemocrática e antiinstitucional muito disseminadas pelos defensores da direita, também eleitores de Bolsonaro (Avritzer, 2020). Inclusive, esse fortalecimento da imagem do inimigo foi refletido principalmente no Partido dos Trabalhadores (PT), nos movimentos e partidos de esquerda, no comunismo e, mais recentemente, na China durante a pandemia de Covid-19 e a campanha de vacinas (Yamanaka, 2021).

Corroborando, Torres, Souza Júnior e Brazil (2021) afirmam que o governo sob a liderança de Bolsonaro foi frequentemente alvo de acusações de antidemocracia por parte da oposição, enquanto seus seguidores defendiam o oposto. Não há dúvida de que Jair Bolsonaro chegou ao poder através de meios democráticos. Todavia, embora tenha ascendido ao poder de maneira democrática, o governo empregou estratégias e táticas antidemocráticas, incluindo o uso de notícias falsas como forma de influenciar a sociedade e a perseguição ao PT que é conhecido como antipetismo. E essa estratégia de governo refletiu diretamente na reação dos eleitores e atos antidemocráticos ocorridos no dia 08 de janeiro.

De acordo com Levitsky e Ziblatt (2018), governos com democracias consolidadas estão enfrentando ameaças de líderes autocráticos que chegaram ao poder por meios democráticos, mas que depois de alcançarem suas posições começam a minar

o sistema político que os elegeu. Em pouco mais de um ano de governo Bolsonaro, foi possível observar diversos aspectos antidemocráticos que caracterizavam seu discurso. Um exemplo disso foi o ataque à mídia e às instituições democráticas, que são responsáveis por garantir a observância das normas constitucionais que orientam a administração pública e a vida dos cidadãos brasileiros.

Ressalta-se, de acordo com Silva et al. (2021), durante a corrida eleitoral à presidência, Bolsonaro compartilhou em sua conta no *Twitter*, duas semanas antes do segundo turno, um *tweet* no qual apresentava sinais para identificar governos autoritários e apontava que todos estão presentes no PT. É possível associar a análise presente nessa postagem a uma tabela encontrada no livro “Como as democracias morrem” (2018) de Levitsky e Ziblatt. Nesse gráfico, os autores apresentam os quatro principais indicadores de comportamento autoritário e argumentam que um político que demonstre ao menos um desses critérios é motivo de preocupação, contudo, segundo Silva (2021), Bolsonaro se ajustou a todos os indicadores.

De acordo com Levitsky e Ziblatt (2018) os quatro comportamentos de um autoritário são: 1) Recusa das normas democráticas do processo; 2) Contestação da validade dos adversários políticos; 3) Aceitação ou estímulo à violência; 4) Inclinação para limitar as liberdades civis dos adversários, incluindo os meios de comunicação. Os autores aduzem que os populistas Trump e Bolsonaro se encaixam nos comportamentos.

De acordo com Levitsky e Ziblatt (2018), o primeiro aspecto ocorre quando um candidato político rejeita a Constituição ou demonstra disposição para violá-la, podendo até considerar o cancelamento ou suspensão das eleições. Pode ameaçar com um golpe de Estado ou restringir os direitos civis. O segundo elemento diz respeito à narrativa de que os adversários políticos representam uma ameaça à segurança nacional ou ao estilo de vida existente, desacreditando sua participação no cenário político. O terceiro aspecto está associado à adesão a grupos armados, milícias ou organizações violentas, podendo inclusive incentivar a violência por parte de seus seguidores. O quarto elemento relaciona-se com o apoio à limitação das liberdades civis e à ameaça de punições contra críticos, além de elogiar regimes repressivos do passado ou do presente.

Em relação ao Donald Trump, nos EUA, no dia 13 de janeiro de 2021, a Câmara dos Representantes dos Estados Unidos aprovou a Resolução nº 24, que tinha como

propósito o *impeachment* de Trump, sob o fundamento de que o presidente teria instigado a invasão de Capitólio ocorrido na semana anterior, com a intenção de obstruir a confirmação da vitória eleitoral de Joe Biden e reverter o resultado das eleições presidenciais de 2020. Ressalta-se que, assim como o governo de Bolsonaro no Brasil, o mandato de Donald Trump foi caracterizado por conflitos constantes com as instituições, resultando em um período tumultuado. Sua reação à derrota nas eleições, além de ser contrária aos princípios democráticos, já estava sendo preparada com antecedência, segundo Nunes (2020).

Da análise dos debates ocorridos, Nunes (2020) afirma que o principal ponto a favor da aprovação da resolução de *impeachment* se refere à natureza das ações realizadas pelos seguidores de Donald Trump, na invasão do dia 08 de janeiro de 2021, que teriam extrapolado o limite de uma simples manifestação e se transformado em um ataque direto às instituições democráticas. A justificativa é que as alegações sem fundamentos sobre fraude eleitoral divulgadas por Donald Trump durante o comício que antecedeu a invasão do Congresso norte-americano serviram como estímulo para a conduta violenta dos manifestantes.

Nesse seguimento, segundo Przeworski (2020), é necessário considerar que a base da democracia reside na aceitação e compreensão dos resultados das eleições, sem que se questione fundamentalmente a confiabilidade desses resultados devido à insatisfação com o desfecho. Quando a política resulta em grupos distintos e, de certa forma, antagonistas, surgem conflitos institucionais que representam uma ameaça à democracia. É razoável esperar que a resolução de conflitos se torne mais complexa e pacífica quando as preferências entre grupos são mais divergentes, quando as perdas associadas à discrepância dessas preferências ideais são mais intensas e quando as divisões se sobreponem, claramente segregando grupos que, em outras circunstâncias, poderiam se identificar.

No entanto, Donald Trump desafiou o princípio fundamental de que o poder emana do povo por duas razões: a primeira delas é devido às alegações reiteradas e sem fundamentos sobre fraude eleitoral; e a segunda se relaciona ao estímulo de um ataque violento ao Capitólio, com o objetivo de reverter o desfecho das eleições presidenciais e impedir uma transição tranquila de poder (Nunes, 2020).

Da mesma forma ocorreu no Brasil, com as alegações de fraudes nas urnas, bem como a manifestação antidemocrática ocorrida no dia 06 de janeiro de 2023. Inclusive, Karnopp e Vernes-Pinto (2023) destacam que não foram escassas as manifestações contrárias à democracia e que precederam os eventos de 8 de janeiro de 2023. Tais ações incluíram ocupações de espaços públicos com a demanda de fechamento do Poder Judiciário (e a não execução de suas decisões) e a dissolução do Parlamento, inclusive com a participação de autoridades do governo. As chamadas motociatas, a divulgação de informações falsas e antidemocráticas nas redes sociais e outros comportamentos similares foram realizados. Todas essas ações ultrapassaram os limites, caracterizando atos de extrema violência e destruição dos edifícios dos Três Poderes. Esses não foram apenas discursos vazios, mas sim ameaças violentas à execução livre dos poderes conforme a Constituição.

Portanto, no aspecto do direito penal, ressalta-se que, de acordo com Karnopp e Vernes-Pinto (2023), que houve a consumação do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 359-L do Código Penal de 1940, o qual ocorre quando se tenta pôr fim à ordem democrática que está presente nas instituições de qualquer um dos poderes do Estado. Portanto, mesmo a tentativa configura a realização do delito, não havendo a possibilidade de classificá-lo como tentado.

Quanto ao crime de golpe de Estado, previsto no art. 359-M do Código Penal de 1940, Jalil e Greco Filho (2022) afirmam que também se consuma quando há uma tentativa de remover um governo que foi legitimamente constituído, usando violência ou ameaça grave. Aqui, a violência ou a ameaça grave que, em outro delito, eram direcionadas à abolição do Estado Democrático de Direito, visam tentar remover o Presidente da República, legitimamente eleito como expressão da soberania popular, antes do término do mandato. Portanto, seu âmbito é mais limitado, abrangendo somente o chefe do Poder Executivo, não incluindo os demais poderes.

Karnopp e Vernes-Pinto (2023) afirmam que os acontecimentos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 encaixam nesse tipo penal também, uma vez que constituíram uma tentativa de descreditar a vontade popular ao buscar a remoção do mandato do Presidente Lula, cuja vitória nas eleições foi questionada por movimentos insurgentes que surgiram quando parlamentares conservadores alinhados com o ex-Presidente da República começaram a suscitar dúvidas sobre a transparência do processo eleitoral

brasileiro. Isso pode ser exemplificado pela tentativa de retorno ao voto impresso, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019, apresentada pela Deputada Bia Kicis, que justificou a proposta afirmando que o Brasil, no que diz respeito a questões eleitorais, tornou-se refém da juristocracia do Tribunal Superior Eleitoral. Atos oficiais como esse incentivaram uma parcela significativa e conservadora da população a questionar o reconhecimento do resultado das eleições de outubro de 2022 pelo Poder Judiciário, o que levou a uma nova onda de notícias falsas, reuniões em frente a instalações militares, bloqueio de estradas e outras manifestações antidemocráticas, sem que as autoridades públicas reprimissem adequadamente esses comportamentos (Karnopp & Vernes-Pinto, 2023).

Portanto, semelhanças entre os atentados antidemocráticos que ocorreram no Brasil, em 8 de janeiro de 2023, e nos Estados Unidos, em 6 de janeiro de 2021, podem ser examinadas a partir do ponto de vista do direito constitucional e da ciência política, mostrando padrões preocupantes no comportamento político. Ambos os casos envolvem ameaças à democracia. A invasão dos prédios dos Três Poderes no Brasil foi uma afronta direta à democracia do país e ao funcionamento das instituições que compõem os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A invasão do Capitólio também foi uma tentativa de desestabilizar o governo nos EUA, prejudicando o funcionamento do Congresso e a transição pacífica de poder.

Além disso, os atentados têm em comum a disseminação de suposições enganosas sobre fraude nas eleições. Os atos no Brasil foram motivados pela tentativa de deslegitimar o processo eleitoral e questionar a legitimidade da vitória do presidente eleito. As alegações infundadas do então presidente Donald Trump de fraude eleitoral nos Estados Unidos foram apontadas como um dos fatores impulsionadores da invasão do Capitólio. Outrossim, esses dois casos mostram como líderes políticos promovem discursos antidemocráticos e incitam a violência. Líderes políticos, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, realizaram um ambiente em que a oposição às instituições e o uso de medidas extremas foram promovidos, minando a confiança no sistema democrático (Clem, 2021).

Diante disso, a partir do ponto de vista do direito constitucional, esses atentados mostram o quanto importante é defender a democracia e garantir as instituições. Eles enfatizam que a separação de poderes, o devido processo legal e a proteção dos direitos

individuais são elementos essenciais da democracia. E, no âmbito da ciência política, tais eventos são empregados como estudos de caso que destacam os perigos de líderes políticos que violam a democracia e usam retórica extremista para atingir seus objetivos. Além disso, eles enfatizam que, para proteger a estabilidade política e impedir a condução de movimentos antidemocráticos, o engajamento cívico, a educação política e o fortalecimento das instituições democráticas são cruciais.

5. CONCLUSÕES

Ante o exposto, denota-se que a democracia é um sistema político em que as pessoas exercem o poder direto ou representado pelo meio de representantes eleitos. Ela se baseia na tomada de decisão coletiva, igualdade de direitos e participação popular. Por meio de debates, discussões e eleições, os cidadãos de uma democracia têm o direito de expressar suas opiniões, escolher seus líderes e investir em políticas públicas. A democracia também protege os direitos individuais e minoritários.

Ademais, observou-se que o Estado Democrático de Direito é uma organização política que combina os princípios da democracia com o respeito ao Estado de direito, o que implica na limitação do poder do governo por leis iguais para todos os indivíduos e organizações. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais dos cidadãos são protegidos e os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) são separados para evitar abusos de poder, por meio de um sistema de pesos e contrapesos para garantir que nenhum poder se torne absoluto.

Conforme visto na pesquisa, há vários mecanismos que buscam proteger a democracia e evitar a concentração de poder, dentre os quais destacou-se as eleições livres e justas, a separação de Poderes, a jurisdição constitucional e a supremacia constitucional, o Estado de Direito, a participação cidadã, os direitos e liberdades fundamentais, dentre outros, os quais combinados contribuem para um ambiente político no qual a democracia é protegida, os direitos são garantidos e a atuação do governo é mantida dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios democráticos.

No que refere-se aos atentados antidemocráticos referem-se a ações ou eventos que têm o objetivo de destruir, prejudicar ou enfraquecer as instituições e princípios democráticos de uma nação. Um atentado antidemocrático visa comprometer principalmente as bases da democracia, que incluem a participação popular, os direitos individuais, a liberdade de expressão, a igualdade à lei e a proteção das instituições democráticas.

Sendo assim, tanto o ataque ocorrido ao Capitólio, em 06 de janeiro de 2021, quanto o ataque à Praça dos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023, configuram-se ataques antidemocráticos e violam princípios protegidos no direito interno de cada país e no âmbito internacional, sendo possível examinar as semelhanças entre os atentados antidemocráticos ocorridos nos EUA e no Brasil, a partir do ponto de vista da ciência política e do direito constitucional. A invasão dos prédios dos Três Poderes no Brasil foi uma afronta à democracia e ao funcionamento das instituições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do país. Os dois casos representam ameaças à democracia. A invasão do Capitólio também foi um esforço para desestabilizar o governo dos EUA, prejudicando o funcionamento do Congresso e impedindo uma mudança de importância de poder.

Além disso, os atendidos têm em comum a divulgação de suposições falsas sobre fraude eleitoral. O objetivo das ações antidemocráticas no Brasil foi deslegitimar o processo eleitoral e questionar a legitimidade da vitória do presidente eleito. Do mesmo modo, uma das causas da invasão do Capitólio foi uma acusação infundada do então presidente Donald Trump de fraude eleitoral nos Estados Unidos. Diante disso, os ataques abordados demonstram como líderes políticos incitam a violência e promovem discursos antidemocráticos. Líderes políticos no Brasil e nos EUA realizaram um ambiente em que a oposição às instituições e o uso de medidas extremas foram elevados, minando a confiança no sistema democrático.

6. RECOMENDAÇÕES

Como recomendações este trabalho convida ao leitor para que esteja atento às anormalidades, ou seja, qualquer indício de comportamento contrário ao ordenamento jurídico vigente e que tenha por finalidade conflitar com a democracia, que é elementar para a República Federativa do Brasil, sendo prevista desde o preâmbulo da CRFB. É certo que nos grupamentos humanos têm conflitos, mas estes devem ser superados para a melhor convivência possível e, caso haja excessos, estes devem ser combatidos, para que não se repitam os eventos indesejados como os mencionados no trabalho. De todo modo, o mais importante é que, apesar dos ataques, a democracia saiu vencedora no Brasil, mais uma vez.

Ademais, ressalta-se que a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção e combate aos atentados antidemocráticos, implementando estratégias de segurança eficazes, para que seja possível preservar a estabilidade institucional e garantir a manutenção da democracia. Nessa senda, a fim de evitar futuros atentados antidemocráticos, é preciso promover uma cultura que valorize os direitos humanos, as liberdades individuais e a participação cidadã, o que pode ser alcançado através da educação e da conscientização da sociedade, além do desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e sustentáveis que fortaleçam os mecanismos democráticos.

Por fim, é de extrema relevância recomendar a cooperação e a troca de informações entre os países impactados por atentados antidemocráticos, como os citados na dissertação por exemplo (EUA e Brasil), visto que essa colaboração pode permitir o compartilhamento de experiências e estratégias efetivas para prevenir, combater e restaurar a democracia. Sendo assim, por meio da cooperação e do diálogo

institucional entre os países afetados, é possível fortalecer a capacidade de resposta coletiva diante dessas ameaças, possibilitando que os países aprendam uns com os outros, aprimorando suas abordagens na luta contra atentados antidemocráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abranches, S. (2019). *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Alexandrino, M. & Paulo, V. (2017). *Direito administrativo descomplicado*. São Paulo: Método.
- Almeida, A. M. (2019). *O contencioso eleitoral como elemento de qualidade da Democracia: Entre shakespeare e Agatha Christie* (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB, Brasil.
- Avritzer, L. (2020). *Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro*. São Paulo: Todavia.
- Barbosa, O. P. de a. & Saracho, A. B. Estado Democrático de Direito – superação do Estado Liberal e do Estado Social. *RJLB*, 4(05). Recuperado de https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1305_1317.pdf.
- Barroso, L. R. (2020). *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Becker, P., Raveloson, J. A. (2011). *O que é democracia?* Luanda: Editora Friedrich-Ebert-Stiftung.
- Bobbio, N. (2020). *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra.
- Bonavides, P. (2019). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros.
- Carvalho, A. S., Ribeiro, R. C. T. & Carvalho, R. R. M. (2022). Estado Liberal e intervenção econômica. *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, 14(02). Recuperado de <http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/326/288>
- Carvalho, B. G. S. De. (2022). *O papel do judiciário em face dos atos antidemocráticos: entre legitimidade democrática e garantia dos direitos fundamentais* (Trabalho de conclusão de curso), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio Janeiro, RJ, Brasil.
- Carvalho, C. O. (2014). Neoconstitucionalismo e dignidade humana: paradigmas essenciais à justiça restaurativa e ao acesso à justiça, *Revista Direito UNIFACS*,

167(1) Recuperado de
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3167>

Carvalho Filho, J. S. (2020). *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas.

Chiodi, A. D., Bernardi, A. J. B. A ameaça antidemocrática como instrumento de barganha no governo Jair Bolsonaro (2019-2021). *Rev. Urug. Cienc. Polít.*, 32(1). Recuperado em http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S1688499X2023000100129&script=sci_arttext&tlang=pt

Clem, S. L. (2021). "Brasil acima de tudo" e "Make America great again": a influência do nacionalismo na crise da democracia liberal. (Trabalho de conclusão de curso), Cruzeiro do Sul Educacional, Brasil.

Constant, Benjamin. (2007). *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Cretella Júnior, J. (1998). *Comentários à constituição brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Dahl, R. A. (2001). *Sobre a democracia*. Por Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Recuperado de <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Recuperado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm

Dworkin, R. (2005). *A virtude soberana: teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes.

Ferreira, T. S. (2019). *A tripartição dos poderes no atual contexto brasileiro* (Trabalho de conclusão de curso), Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil.

Hesse, K. (1998). *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.

Hobbes, T. (2009). *O Leviatã*. São Paulo: WMF Martins Fontes.

Inquérito nº 4879. Decisão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Dje. Recuperado de <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/119361>

Jalil M.S., Greco Filho V. (2022.). *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*, Manole, Santana de Parnaíba.

Karnopp, L. R., Vernes-Pinto, R. S. (2023). Movimentos antidemocráticos de janeiro de 2023 em Brasília: o direito entre soluções mediadas pela repressão e pela educação. *Visioni LatinoAmericane*, XV(29), 46-65.

Lenza, P. (2019). *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação.

Levitsky, S. & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar.

Lima, I. A. (2017). Neoconstitucionalismo e a nova hermenêutica dos princípios e direitos fundamentais. *Revista Aporia Jurídica*, 1(6), 14-50. Recuperado de <https://www.phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/76/72>

Locke, J. (2014). *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Edipro.

Loureiro, F. P. (2021). Invasão ao Capitólio: um ataque à democracia mundial. [Entrevista a Eric Raupp]. Direto ao Ponto. Porto Alegre: Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. Recuperado de <https://www.youtube.com/watch?v=V8rJlueIOXg&fbclid=IwAR21JBGbOh5xUTV82vxHxgQ70Yh628uHN4BvQ3ttkW8KKjMNtmHV-KOPShY>

Masson, G. (2010). Das teorias modernas de Estado à crítica da legitimação político-ideológica na organização social capitalista. *Rev. de Ciências Humanas*, 44(1), 69-95. Recuperado de https://ri.uepg.br/riuepg/bitstream/handle/123456789/685/ARTIGO_TeoriasModernasEstado.pdf?sequence=1.

Massuchin, M. G., Orso, M. & Saleh, D. M. (2021). Valores antidemocráticos e ataques às instituições: comportamentos da direita on-line a partir da análise das contas “Direita Brasil” e “Verde e Amarela” no Twitter

Mello, C. A. B. de. (2001). A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Jus Navigandi*, 6 (51). Recuperado de <http://jus.com.br/revista/texto/2290/a-democracia-e-suas-dificuldades-contemporaneas>.

Moraes, R. Q. de. (2014). A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de Informação Legislativa*, 51(204). Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.

Montesquieu. (2006). *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes.

Nunes, D. R. S. (2020). *Confrontos institucionais e o impedimento presidencial no Brasil: uma análise comparativa a partir do segundo impeachment de Donald Trump nos*

Estados Unidos da América (Trabalho de conclusão de curso), Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

O'donnell, G. (2013). Democracia, desenvolvimento humano e direitos humanos. *Revista Debates*, 7(1), 15-114. Recuperado de <https://core.ac.uk/download/pdf/303962936.pdf>

Paula, A. C. (2018). *Ativismo judicial: o desafio para o neoconstitucionalismo*. (Trabalho de conclusão de curso), UniEvangélica, Anápolis, GO, Brasil.

Pires, L. M. F., França, N. P. C. de & Serrrano, P. E. A. P. (2021). *Autoritarismo líquido e crise constitucional*. São Paulo: Fórum.

Pires, M. C. S. (2011). Transparência e responsabilidade na gestão pública. *Anais do seminário do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Brasil. Recuperado de: <https://www.cursosavante.com.br/cursos/curso450/conteudo8780.pdf>

Przeworski, A. (2020). *Crises da democracia*. Rio de Janeiro: Zahar.

Rabbi, J. V. L. (2019). A constituição como instrumento de garantia da democracia popular brasileira: ficção ou realidade? *Jusbrasil*. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-como-instrumento-de-garantia-da-democracia-popular-brasileira/811158937>

Ramos, A. C. (2014). *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva.

Ribeiro, E. & Fuks, M. (2019). Tolerância política no Brasil. *Opinião Pública*, 25(3), 531-555. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/op/a/kyfRG9m8yqBYnWjyDC5cwJH/?format=pdf&lang=pt>

Rousseau, J. J. (2013). *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret.

Santos, C. E. F. (2022). Riscos à democracia e mecanismos de proteção. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, 34 (2), 63-80. Recuperado de <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168665>

Silva, D. P. (2016). *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, Forense.

Silva, J. A. da. (2017). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros.

Silva, A. T., Silva, L. S.. Carvalho, M. L. B. de, Santos, M. G. & Matias, N. M. (2021). *Estados Unidos da América e Donald Trump: a relação da extrema-direita com os atos de Charlottesville, Black Lives Matter e a invasão ao Capitólio* (Trabalho de Conclusão de Curso), Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, SP, Brasil.

Soares, R. M. F. (2008) Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. *Fórum Administrativo: Direito Público*, 8(93), 71-78. Recuperado de <http://dspace/xmlui/bitstream/item/13478/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>

- Sousa, E. R. (2017). *Democracia: uma análise conceitual no transcurso do processo de impeachment de Dilma Vana Rousseff* (Trabalho de conclusão de curso), Centro Universitário de Brasília, Brasília, Brasil.
- Streck, L. L. (2013). Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. *Observatório Da Jurisdição Constitucional*, (1). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>.
- Tassinari, C. (2019). *O estado social em xeque: democracia e contemporaneidade*. São Paulo: Dom Modesto.
- Tavares, A. R. (2021). *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraivajur.
- Todorov, T. (2020). *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Torres, T. J. F., Sousa Júnior, A. R. & Brazil, V. T. F. (2021). As características e os impactos da narrativa de Jair Messias Bolsonaro. *Boletim de Conjuntura*, 5(15), 01-4. Recuperado de <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/257/229>
- Tucídides. (2013). *História da Guerra do Peloponeso*. Por Mário da Gama Kury. Editora Universidade de Brasília: São Paulo.
- Viana F. A. C. (2007). *Democracia e Constituição: o processo de abertura democrática e constituição brasileira* (Dissertação de Mestrado), Fundação Edson Queiroz, Fortaleza, CE, Brasil.
- Yamanaka, C. J. H. (2021). Covid-19: a racialização dos significados sobre a origem de um vírus. *Gláuks – Revista de Letras e Artes*, 21 (1). p. 103-128.

Rodolfo Domingos Ribeiro de Jesus

Máster en Estudios Jurídicos Avanzados

Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER)/Universidad Europea del Atlántico
(UNEATLANTICO)

rodolfo.domingos@hotmail.com



Editora
MultiAtual

ISBN 978-656009160-3

9 786560 091603